DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 001-DEC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Aprova as Instruções Reguladoras para o Sistema de Gestão Ambiental no Âmbito do Exército (IR 50 - 20).

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, no uso das atribuições constantes do inciso III, do art. 3º do Regulamento do Departamento de Engenharia e Construção (R-155), aprovado pela Portaria nº 368, do Comandante do Exército, de 9 de julho de 2003 e combinado com art. 112 das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10 - 42), Portaria do Comandante do Exército nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, ouvido o EME, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para o Sistema de Gestão Ambiental no Âmbito do Exército (IR 50 - 20), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO EXÉRCITO (IR 50 - 20).

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

Anexos:

ANEXO A - GLOSSÁRIO DE TERMOS AMBIENTAIS

ANEXO B - REFERÊNCIAS E LEGISLAÇÃO BÁSICA

ANEXO C - FLUXOGRAMA DE AÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SIGAEB

ANEXO D - CRONOGRAMA DE AÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SIGAEB

ANEXO E - DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DA RM (PGA RM)

ANEXO F - DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DA OM (PGA OM)

ANEXO G - DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO AMBIENTAL (PA)

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º Estas Instruções Reguladoras (IR) estabelecem os procedimentos operacionais, educativos, logísticos, técnicos e administrativos do Exército Brasileiro para o gerenciamento ambiental efetivo, dando cumprimento ao que prescreve o inciso I do Art. 7º do Capítulo II das Instruções Gerais para o Sistema de Gestão Ambiental no Âmbito do Exército Brasileiro (SIGAEB) - IG 20-10, de modo que assegure a adequação à legislação pertinente e o cumprimento do dever de defender, preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 2º Estas IR visam a:

I - compatibilizar as atividades do Exército Brasileiro com a legislação ambiental brasileira;

II - definir ações com vistas à implementação, ao adequado funcionamento e ao aperfeiçoamento do SIGAEB;

III - estabelecer um sistema de levantamento e divulgação de dados e informações ambientais;

IV - promover a formação de uma consciência e sensibilizar sobre a necessidade de preservação da qualidade e equilíbrio ambiental;

V - atender aos critérios e padrões de qualidade ambiental relativos ao uso e manejo de recursos naturais;

VI - difundir técnicas e tecnologias de manejo ambiental; e

VII - colaborar para a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Seção III
Da Legislação Ambiental

Art. 3º Estas IR são orientadas pelos princípios do Direito Ambiental e estão baseadas na Constituição Federal, na Política Nacional do Meio Ambiente, bem como nas leis, decretos, resoluções e normas afins, exemplificadas no Anexo B destas IR.

Art. 4º A aplicação da legislação ambiental não limita as ações táticas, operacionais e estratégicas necessárias à garantia da segurança nacional, bem como o cumprimento da missão constitucional, cabendo ao Exército Brasileiro realizar as medidas e procedimentos de restauração e recuperação adequados.

Art. 5º A aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, não inibe a aplicação de sanções disciplinares militares, nem tampouco descaracteriza a prática de crimes militares.

Seção IV
Da Conceituação

Art. 6º Para os efeitos destas Instruções Reguladoras são adotados os conceitos apresentados no Anexo A.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL DO EB

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º Todas as ações planejadas e executadas para o pleno funcionamento do SIGAEB devem estar em consonância com a Política de Gestão Ambiental do EB e com as Instruções Gerais para o Sistema de Gestão Ambiental no Âmbito do Exército Brasileiro - IG 20-10, devendo ser do conhecimento de todos os integrantes da Força Terrestre.

Art. 8º O comprometimento e o efetivo envolvimento de todos os chefes, diretores, comandantes, comandados e servidores (pessoal militar e civil) são fundamentais para garantir o sucesso da implantação do Sistema de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro.

Art. 9º Os OADI, ODS, os C Mil A e as RM são os responsáveis pelo planejamento, coordenação, controle, fiscalização, avaliação das ações de gestão ambiental, bem como pela supervisão do cumprimento da legislação, dentro de suas áreas, atuando de forma isolada ou em coordenação com outros órgãos do Poder Público.

Art. 10. O Sistema de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro envolve as etapas de planejamento, implementação e operação, verificação e análise crítica, e ação corretiva.

§ 1º Na etapa de planejamento devem ser levantados os aspectos ambientais significativos das OM, os requisitos legais e normativos e definidos os objetivos e as metas a serem alcançadas.

§ 2º A etapa de implementação e operação deve contemplar: a definição de competências e responsabilidades; as ações de capacitação, conscientização e treinamento ambiental; o estabelecimento do canal de comunicação entre os órgãos envolvidos e a definição dos principais documentos, visando o comprometimento de todos os integrantes do EB.

§ 3º A etapa de verificação e análise crítica é caracterizada pelo monitoramento das ações implementadas e avaliação crítica dos resultados apresentados pelos projetos ambientais executados pelas OM, e pela evolução dos indicadores do Diagnóstico Ambiental, produzido anualmente.

§ 4º A etapa de ação corretiva consiste em implementar ações de realinhamento dos procedimentos adotados, a partir da verificação e análise crítica dos resultados, a fim de promover a melhoria contínua do ciclo de gestão ambiental da Força Terrestre.

Seção II
Das Condições de Execução

Art. 11. O SIGAEB funcionará conforme Fluxograma e Calendário apresentados nos Anexos C e D destas IR, respectivamente.

Seção III
Do Planejamento

Art. 12. O levantamento dos aspectos ambientais significativos das OM é fundamental para o planejamento do SIGAEB, e, no âmbito do Exército Brasileiro, é realizado tomando por base os resultados do diagnóstico ambiental.

§ 1º Os aspectos ambientais da OM englobam todos os impactos ambientais significativos, reais e potenciais, relacionados com suas atividades, produtos e serviços.

§ 2º O instrumento principal para o planejamento das ações ambientais do SIGAEB é o diagnóstico ambiental, que deve ser atualizado anualmente pelas OM, consolidado pelo Departamento de Engenharia e Construção (DEC) e divulgado para os ODS, C Mil A e RM, conforme disposto no anexo C destas IR.

Art. 13. No âmbito das RM, o principal documento para o planejamento das ações ambientais do SIGAEB é o Plano de Gestão Ambiental RM (PGA RM), que deve ser atualizado e divulgado anualmente, cujo conteúdo mínimo é apresentado no Anexo E destas IR.

Art. 14. No âmbito das OM, o principal documento para o planejamento das ações ambientais do SIGAEB é o Plano de Gestão Ambiental OM (PGA OM), que deve ser atualizado anualmente, cujo conteúdo mínimo é apresentado no Anexo F destas IR.

Art. 15. O instrumento para proposição e implantação de ações de melhoria ambiental na OM é o projeto ambiental (PA), cujo conteúdo mínimo é apresentado no Anexo G destas IR.

Art. 16. Os PGA elaborados pelas RM devem apresentar um roteiro para implantar e manter as ações e atividades ambientais, que permitam alcançar os objetivos e metas previamente definidas.

§ 1º O PGA deve conter cronograma de execução, que permita comparação entre o realizado e o previsto, recursos financeiros alocados às atividades, definição de responsabilidades e estabelecimento de prazos de cumprimento dos objetivos e metas.

§ 2º O PGA deve contemplar, também, as orientações para a implantação da Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P) no Exército Brasileiro, em consonância com o estabelecido pela legislação pertinente e pelo Termo de Adesão, junto ao Ministério do Meio Ambiente, autorizado pela Portaria Cmt Ex nº 817, de 2 de setembro de 2010.

Art. 17. Os PGA e PGA OM devem atender aos requisitos legais, colocando com clareza os comprometimentos, destacando-se o atendimento à Política de Gestão Ambiental do EB, à legislação, às normas ambientais aplicáveis e outros requisitos ambientais vigentes.

Art. 18. Os objetivos e metas estabelecidos nos PGA e PGA OM devem refletir os aspectos e impactos ambientais significativos e relevantes, com a possibilidade de serem alcançados operacionalmente por atividades específicas da Organização Militar, com responsabilização definida.

Seção IV
Da Implementação e Operação

Art. 19. Os comandantes, chefes e diretores são os responsáveis por planejar, coordenar e controlar, rigorosamente, o cumprimento das normas ambientais na execução de atividades administrativas e operacionais de sua OM.

Art. 20. A OM, por meio de seu PGA, deve estabelecer procedimentos que propiciem aos seus militares e demais servidores civis e prestadores de serviços terceirizados, a conscientização e sensibilização da importância e responsabilidade de estar em conformidade com a política ambiental; avaliação dos impactos ambientais significativos, reais ou potenciais de suas atividades; valorização dos benefícios ao meio ambiente que podem resultar em melhoria do seu desempenho individual; e a compreensão das consequências potenciais da inobservância dos procedimentos operacionais recomendados.

Art. 21. Para o pleno funcionamento do SIGAEB, a OM deve se utilizar dos canais técnicos e administrativos para agilizar as respostas necessárias; documentar e responder a comunicação relevante recebida das partes externas interessadas nos aspectos da gestão ambiental; manter registros das decisões relativas aos aspectos ambientais importantes e de sua comunicação com as partes externas envolvidas.

Art. 22. O controle operacional na OM deve consistir de atividades relacionadas principalmente à prevenção da poluição, modificações de processos e na implementação de técnicas que preconizem a sustentabilidade em suas atividades.

Parágrafo único. Em termos práticos, o controle operacional deve ser realizado com base nas principais atividades que impliquem em controle ambiental: resíduos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, consumo de energia e água, contaminação, degradação de áreas, dentre outras.

Art. 23. Cabe a OM desenvolver a melhoria contínua, com avaliação sistemática, replanejamento e implementação de procedimentos, qualificação e treinamento dos recursos humanos, controle e acompanhamento, conhecimento e absorção de novas técnicas e legislação.

Art. 24. Compete a cada OM desenvolver projetos que visem à prevenção de possíveis danos ao meio ambiente, ao uso racional de água, energia elétrica e de outros recursos e materiais; à redução da geração de resíduos sólidos, à diminuição e ao tratamento adequado de resíduos tóxicos, de esgotos sanitários, de poluentes atmosféricos e de outras substâncias, além da recuperação de áreas degradadas.

Seção V

Da Verificação, Ação Corretiva e Melhoria Contínua

Art. 25. No âmbito da Força Terrestre, a verificação e as ações corretivas devem ser propostas tomando por base a evolução do diagnóstico ambiental, dos relatórios de visitas de orientações técnicas e do relatório dos projetos ambientais.

Art. 26. No âmbito da OM, as ações de monitoramento, controle, verificação e ação corretiva consistem em acompanhar a evolução e os resultados das medidas ambientais implantadas, corrigindo-as sempre que necessário, de maneira a manter a gestão ambiental dentro dos limites preestabelecidos.

Parágrafo único. As ações corretivas devem ser pautadas em procedimentos que possibilitem a eliminação da não-conformidade e a sua não reincidência.

Seção VI

Das Competências e Responsabilidades

Art. 27. O militar e o servidor civil, individual e coletivamente, são responsáveis por cumprir as normas ambientais, contribuindo para a convivência harmoniosa com o meio ambiente.

Art. 28. Conforme prevê o Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), os Cmt SU e os chefes de seções e dependências internas, quando envolvidos nas atividades militares próprias, são corresponsáveis junto ao Fisc Adm, na esfera de suas atribuições, pela verificação do cumprimento, por seus subordinados, das providências e das normas que disciplinam a proteção do meio ambiente.

Art. 29. Compete ao Departamento de Engenharia de Construção (DEC):

I - Disponibilizar e submeter anualmente o questionário ambiental, pelo canal de comando**,** para ser respondido pelos comandantes, chefes ou diretores de todas as OM, a fim de subsidiar a elaboração do Diagnóstico Ambiental da Força Terrestre. A partir da execução do sistema on-line a consulta será realizada diretamente pela OM;

II - Consolidar anualmente as informações dos questionários respondidos pelas OM para elaboração do Diagnóstico Ambiental da Força Terrestre;

III - Produzir o Relatório de Sustentabilidade Ambiental do Exército Brasileiro;

IV - Prever a capacitação de recursos humanos em meio ambiente, em coordenação com o Estado-Maior do Exército (EME); e

V - Alocar recursos financeiros, sempre que possível, para as OM executarem seus projetos ambientais.

Art. 30. Compete aos órgãos de direção setorial (ODS):

I - Elaborar e enviar ao DEC normas técnicas afins, aditivas a estas IR, que considerem o transporte, o armazenamento, a coleta, o tratamento, a destinação final, a eliminação de expurgos e resíduos, bem como medidas passíveis de evitar danos ou degradação ao meio ambiente, que estejam em suas esferas de competência, obedecendo a legislação em vigor;

II - Buscar parcerias com órgãos e instituições externas para apoio à implantação dos projetos ambientais, no âmbito do ODS e das OMDS; e

III - Alocar recursos financeiros, sempre que possível, para as OM executarem seus projetos ambientais.

Art. 31. Compete aos comandos militares de área (C Mil A):

I - Incorporar as metas ambientais na Diretriz do Comandante Militar de Área;

II - Analisar, aprovar e divulgar os Planos de Gestão Ambiental (PGA), submetidos pelas RM de sua responsabilidade;

III - Alocar e gerenciar recursos financeiros, sempre que possível, para implantação dos projetos ambientais;

IV - Buscar parcerias com órgãos e instituições externas para apoio à implantação dos projetos ambientais;

V - Capacitar recursos humanos para a gestão do meio ambiente em coordenação com o DEC;

VI - Manter contato com os órgãos ambientais nas esferas federal, estadual e municipal, para colher subsídios em prol das atividades das OM da sua área;

VII - Integrar-se com a Marinha do Brasil e com a Aeronáutica para ações conjuntas de gestão ambiental; e

VIII - Projetar positivamente a imagem do Exército no âmbito estadual, difundindo as ações de preservação, conservação e recuperação ambiental realizadas por OM de sua área.

Art. 32. Compete às regiões militares (RM):

I - Elaborar o Plano de Gestão Ambiental a partir da consulta às IG 20-10, a estas IR e suas normas técnicas afins, e ao diagnóstico ambiental;

II - Encaminhar o Plano de Gestão Ambiental ao comando militar de área (C Mil A) para aprovação;

III - Estabelecer as prioridades para os Projetos Ambientais submetidos e aprovados no âmbito da RM e das OM de sua responsabilidade, considerando os critérios de significância dos impactos ambientais, emergência ambiental, prazos legais estabelecidos por acordos judiciais, recursos financeiros disponíveis, dentre outros;

IV - Alocar recursos financeiros de sua responsabilidade, sempre que possível, para implantação dos Projetos Ambientais, no âmbito da RM;

V - Manter as OM informadas sobre os projetos ambientais contemplados com recursos financeiros;

VI - Buscar parcerias com órgãos e instituições externas para apoio à implantação dos Projetos Ambientais, no âmbito da RM e das OM de sua responsabilidade;

VII - Fiscalizar a execução dos projetos ambientais no âmbito da RM e das OM de sua responsabilidade e aprovar o relatório de execução dos projetos ambientais;

VIII - Possuir assessor, com conhecimento da legislação ambiental, em condições de buscar soluções para os problemas ambientais que envolvam as OM em sua área;

IX - Manter contato, sempre que necessário, com os órgãos ambientais nas esferas federal, estadual e municipal, complementando a ação do C Mil A, para orientar ações e solucionar problemas atinentes às necessidades e aos interesses do Exército Brasileiro, em suas respectivas áreas; e

X - Incorporar nas inspeções e visitas de orientação técnica da RM as questões ambientais.

Art. 33. Compete às organizações militares (OM):

I - Executar a conservação e a recuperação ambiental das áreas sob sua responsabilidade.

II - Responder anualmente, por intermédio de seu comandante, chefe ou diretor, o questionário do diagnóstico ambiental e encaminhá-lo ao DEC, via canal de comando. A partir da execução do sistema on-line a consulta será realizada diretamente pela OM.

III - Consultar o Plano de Gestão Ambiental da RM e o resultado do Diagnóstico Ambiental consolidado, para fins de elaboração do PGA OM e dos Projetos Ambientais.

IV - Elaborar o Plano de Gestão Ambiental da OM tomando por base o Plano de Gestão Ambiental da RM, o capítulo IX do RISG, estas IR e normas afins.

V - Elaborar e propor projetos ambientais que deverão ser submetidos ao escalão superior (RM) visando à recuperação e à melhoria ambiental das áreas de sua responsabilidade. São exemplos de objeto dos Projetos Ambientais: recuperação de áreas degradadas, coleta seletiva, educação e capacitação ambiental, reflorestamento, proteção da fauna e flora, controle e monitoramento ambiental, dispositivos para tratamento de água e de efluentes, dentre outros.

VI - Executar os Projetos Ambientais contemplados com recursos financeiros.

VII - Encaminhar à RM o relatório de acompanhamento e execução dos PA. Os PA propostos pela OM e não contemplados com recursos financeiros podem ser submetidos novamente para apreciação do escalão superior no ano seguinte (RM).

VIII - Manter contato, sempre que necessário, com os órgãos ambientais nas esferas federal, estadual e municipal, para orientar ações e solucionar problemas atinentes às necessidades e interesses do Exército Brasileiro, em suas respectivas áreas.

IX - Identificar as necessidades de treinamento do pessoal, particularmente para aquelas atividades da OM que possam provocar impactos ambientais significativos sobre o meio ambiente.

Seção VII

Das Medidas Emergenciais

Art. 34. Os acidentes e incidentes ambientais devem ser prontamente atendidos, inclusive com o acionamento dos órgãos competentes e, de imediato, informados aos escalões superiores, por meio dos canais de comando e técnico, objetivando minimizar impactos desfavoráveis ao meio ambiente, à própria OM e à Força.

Art. 35. A OM deve estabelecer e manter mecanismos que possam ser acionados a qualquer momento para atender às situações de emergência e eventos não controlados.

Parágrafo único. O PGA OM deve prever a identificação das possíveis situações emergenciais, as formas de mitigar os impactos associados, os recursos materiais e humanos necessários, o treinamento periódico da equipe de emergência e a atuação conjunta com órgãos externos.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Da Educação e Instrução Ambiental Formal

Art. 36. A promoção da Educação Ambiental nos estabelecimentos de ensino e nas organizações militares subordinadas e/ou vinculadas ao DECEx é orientada pela Portaria nº 014 - DEP, de 8 de fevereiro de 2008 e atualizações.

Parágrafo único. Caberá ao DCT a elaboração de documento regulando a promoção da Educação Ambiental nos estabelecimentos de ensino e nas organizações militares subordinadas e/ou vinculadas ao DCT.

Art. 37. O desenvolvimento da Instrução Ambiental, no âmbito da tropa, deverá ser orientado pelo Sistema de Instrução Militar do Exército Brasileiro (SIMEB).

Seção II
Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 38. Entende-se como Educação Ambiental Não-Formal os programas ou atividades organizadas fora do sistema regular de ensino, com objetivos educacionais bem definidos. A Educação Ambiental não-formal pressupõe um processo composto por diversas dimensões, que correspondem as suas áreas de abrangência:

I - capacitação dos militares e servidores civis do EB para o trabalho com o meio ambiente por meio da aprendizagem e do desenvolvimento de novas percepções e habilidades;

II - aprendizagem e exercício de práticas ambientais capacitem os militares e demais servidores a influenciar atitudes e comportamentos em relação ao meio ambiente; e

III - realização de Campanhas Educativas.

Art. 39. As OM devem incentivar a aplicação do previsto na Seção III da Lei nº 9.795, de abril de 1999, que visa a Educação Ambiental Não-Formal, a partir das seguintes atividades:

I - difusão, por intermédio dos meios de comunicação internos e externos à Força, de programas, campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - participação, em parceria com escolas, universidades, organizações não-governamentais, empresas públicas e privadas, no desenvolvimento de programas e projetos de Educação Ambiental; e

III - realização e participação de projetos e ações cívico-sociais de conscientização e sensibilização da sociedade para a importância da preservação e conservação ambiental.

Art. 40. As propostas de atividades de Educação Ambiental Não-Formal deverão ser encaminhadas pela OM executante para o Escalão Superior para fins de aprovação, previsão de recursos financeiros e divulgação.

§ 1º As propostas de atividades de Educação Ambiental Não-Formal podem ser inseridas nos PGA OM e apresentadas na forma de um Projeto Ambiental da OM.

§ 2º A OM, via canal de comando, poderá solicitar consultoria técnica à RM, ao DEC ou ao DECEx em relação à avaliação das propostas de atividades de Educação Ambiental Não-Formal.

Seção III

Da Divulgação da Educação Ambiental

Art. 41. O DECEx, o DCT, o DEC, o COTER e o Centro de Comunicação Social do Exército deverão divulgar as atividades de educação ambiental e seus resultados. Estas atividades e seus resultados poderão subsidiar o diagnóstico ambiental no âmbito da Força Terrestre.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 42. Os procedimentos estabelecidos nas presentes normas para a gestão de resíduos sólidos nas organizações militares (OM) estão em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e objetivam:

I - identificar os tipos de resíduos sólidos gerados diretamente pelas OM, e estruturar o seu acondicionamento, tratamento e destinação final adequada;

II - adequar os tipos de atividades geradoras de resíduos sólidos à legislação vigente;

III - propiciar que sejam destinados às próprias OM os recursos provenientes da destinação dos resíduos sólidos para a reciclagem;

IV - colaborar com a educação ambiental; e

V - evitar os impactos negativos ao meio ambiente, à saúde coletiva e à imagem do Exército Brasileiro, advindos da destinação inadequada dos resíduos sólidos.

Art. 43. Para fins destas normas considera-se a seguinte classificação dos resíduos sólidos (RS) proveniente das atividades militares:

RS I - resíduos sólidos de atividades administrativas;

RS II - resíduos sólidos orgânicos;

RS III - resíduos sólidos de serviços de saúde;

RS IV - resíduos sólidos de construção e demolição;

RS V - resíduos sólidos perigosos; e

RS VI - resíduos sólidos que entram na logística reversa.

Art. 44. Cabe a OM estabelecer procedimentos compatíveis com estas IR, a fim de proporcionar adequação das atividades militares geradoras de RS à legislação vigente.

Art. 45. Para o manuseio e destinação final dos resíduos sólidos, as OM deverão observar o que prescreve a ABNT NBR 10.004:2004 quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 46. Para o transporte de resíduos sólidos, as OM deverão observar o que prescreve a ABNT NBR 13.221:2010.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos Orgânicos e de Atividades Administrativas

Art. 47. Os resíduos sólidos de atividades administrativas são compostos por papéis, plásticos, vidros, metais e demais materiais passíveis de retorno a um ciclo produtivo.

Art. 48. Cabe a OM elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), como anexo do PGA OM.

Art. 49. Nos municípios que possuam cooperativas de catadores, a OM deverá seguir o disposto no Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006. Caso não haja cooperativas, a OM poderá encaminhar os resíduos para a comercialização, sempre que possível.

Parágrafo único. O **caput** deste artigo não se aplica aos resíduos sólidos originários de documentos e materiais sigilosos os quais deverão ter a destinação conforme o preconizado pelas Instruções Gerais para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos no Exército Brasileiro (IG 10-51).

Art. 50. A coleta seletiva a ser implementada pela OM deverá seguir o código de cores estabelecido pela Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001.

Art. 51. Os resíduos sólidos orgânicos da OM poderão ser encaminhados para a compostagem ou outra forma viável de reaproveitamento. Deverão ser devidamente separados e acondicionados em temperaturas adequadas, conforme a norma ABNT NBR 10.004:2004 e ABNT NBR 11.174:1990, com objetivo de evitar acidentes, proliferação de vetores e facilitar o reaproveitamento. O produto gerado pela compostagem poderá ser utilizado como condicionador de solos em áreas de ajardinamento e hortas nas OM.

Parágrafo único. As OM responsáveis pelo manejo de animais devem possuir projetos de compostagem ou biodigestores, de forma a gerenciar os dejetos e camas dos animais, evitando que estes sejam destinados **in natura** e impactem a vizinhança com odores e proliferação de vetores.

Art. 52. O óleo de cozinha usado deverá ser destinado para a reciclagem, sempre que possível. É proibido o lançamento do óleo usado na rede de esgoto, pois causa incrustações nas tubulações, entupimentos e vazamentos, aumentando a carga de tratamento do efluente.

Art. 53. O manejo dos resíduos sólidos administrativos e orgânicos, no âmbito das OM, deve obedecer a critérios técnicos que conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente, devendo ser integrados ao serviço local de limpeza pública, dos municípios inseridos, quando couber.

Art. 54. A destinação final adequada para os resíduos sólidos administrativos e orgânicos, deverá seguir o Art. 47º da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que proíbe o lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos, bem como a queima e o lançamento a céu aberto.

Art. 55. Campanhas de Educação Ambiental deverão ser realizadas nas OM para obtenção de um adequado gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos e de atividades administrativas.

Seção III

Dos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

Art. 56. Os resíduos de serviços de saúde, no âmbito do Exército Brasileiro, são gerados em instalações de saúde das OM, em organizações militares de saúde (OMS), e em outros estabelecimentos de serviços similares que desenvolvem atividades inerentes à assistência em saúde, inclusive os resíduos das atividades veterinárias.

Art. 57. Compete à Diretoria de Saúde (D Sau):

I - Propor normas e orientações técnicas sobre ações de gerenciamento de RSS no âmbito do Exército Brasileiro;

II - Assessorar, acompanhar e avaliar as atividades de gerenciamento de RSS no âmbito do Exército Brasileiro; e

III - Estabelecer um sistema de coleta e destinação adequada dos RSS no âmbito do Exército, seguindo o que determina a Resolução RDC nº 306, de 12 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

Art. 58. Compete às Seções de Saúde Regionais (SSR):

I - Determinar a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) a cargo de cada OM/OMS geradora de RSS sob sua subordinação;

II - Fiscalizar os procedimentos relativos ao PGRSS no âmbito da RM, emitindo parecer técnico no caso de discordância entre esses procedimentos e as orientações técnicas emitidas pela D Sau; e

III - Encaminhar à D Sau propostas técnico-normativas sobre o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (GRSS).

Parágrafo único. As OM/OMS devem elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) orientando-se, no mínimo, nas seguintes Normas e Resolução:

a) ABNT NBR 10.004:2004 - que trata da classificação dos resíduos sólidos;

b) ABNT NBR 12.807:1993 - que trata da terminologia dos resíduos de serviços de saúde;

c) ABNT NBR 12.808:1993 - que trata da classificação dos resíduos de serviços de saúde;

d) ABNT NBR 12.809:1993 - que versa sobre o procedimento no manuseio de resíduos de serviços de saúde;

e) ABNT NBR 12.810:1993 - que versa sobre o procedimento na coleta dos resíduos de serviços de saúde;

f) ABNT NBR 9.191:1993 - que versa sobre as especificações de sacos plásticos para acondicionamento de lixo;

g) ABNT NBR 7.500:2009 - que versa sobre símbolos de riscos;

h) Resolução RDC nº 306, de 12 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de serviço de saúde; e

i) Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

Art. 59. Compete aos comandantes, chefes e diretores de OM/OMS geradoras de RSS:

I - Nomear e fazer publicar em Boletim Interno a Comissão de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (CGRSS); e

II - Implementar a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de separação, coleta, acondicionamento, transporte e destinação final destes resíduos.

Seção IV

Dos Resíduos Sólidos da Construção Civil

Art. 60. Os resíduos sólidos da construção civil são provenientes das atividades de construção, reformas, reparos e demolições de obras, sejam estas realizadas por empresas contratadas ou pelas próprias OM.

Art. 61. As diretrizes básicas do gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil das obras militares devem:

I - reduzir os desperdícios e o volume de resíduos gerados;

II - segregar os resíduos por classe e tipos;

III - reutilizar materiais, elementos e componentes que não requisitem transformações; e

IV - destinar os resíduos para a reciclagem, para que sejam transformados em matéria-prima para a produção de novos produtos.

Parágrafo único. Para o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil das OM devem ser observadas, no mínimo, as seguintes Normas:

a) ABNT NBR 15.112:2004 - que trata de procedimentos para o manejo na triagem das diversas classes, inclusive quanto à proteção ambiental e controles diversos;

b) ABNT NBR 15.113:2004 - que trata de procedimentos para o preparo da área e disposição dos resíduos classe A, proteção das águas e proteção ambiental, planos de controle e monitoramento; e

c) ABNT NBR 15.114:2004 - que trata de procedimentos para o isolamento da área e para o recebimento, triagem e processamento dos resíduos classe A.

Art. 62. Os editais de contratação de empresas para a realização de obras elaborados pelas OM e RM deverão conter requisitos que visem à gestão dos resíduos de construção civil para a efetiva redução dos impactos ambientais. A empresa contratada deverá elaborar e implementar um projeto de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, com base na Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

Art. 63. O cumprimento da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002 deverá ser fiscalizado pela Diretoria de Obras Militares (DOM), por meio das comissões regionais de obras (CRO), pelas prefeituras militares e pelos fiscais administrativos das OM.

Art. 64. No âmbito das obras de cooperação, o cumprimento da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, deverá ser fiscalizado pela Diretoria de Obras de Cooperação (DOC).

Art. 65. Cabe a OM verificar a existência e participar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do município, visando à gestão integrada deste tipo de resíduo.

Seção V

Dos Resíduos Sólidos Perigosos

Art. 66. Os resíduos sólidos perigosos são os que apresentam, de acordo com ABNT NBR 10.004:2004, características como inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e oferecem risco potencial aos seres vivos e/ou ao ambiente.

Art. 67. Para a segregação, acondicionamento, armazenamento e destinação final dos resíduos sólidos perigosos, as OM devem observar o que prescreve a ABNT NBR 10.004:2004, ABNT NBR 12.235:1992 e a Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 68. Quando for realizado manuseio de resíduos sólidos perigosos, devem ser utilizados equipamentos de proteção individual (EPI) adequados à periculosidade de cada resíduo, evitando ao máximo qualquer tipo de contato com estes resíduos, conforme a Norma Regulamentadora Nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 69. Para o transporte de resíduos sólidos perigosos, as OM devem obedecer as Regulamentações de Transporte de Produtos Perigosos, conforme a ABNT NBR 14.619:2009 e/ou a Resolução Nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, do Ministério dos Transportes - Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 70. O Comando Logístico (COLOG) deverá estabelecer e/ou complementar as normas que considerem a coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final das munições, resíduos industriais e outros resíduos sólidos perigosos.

Art. 71. O Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) deverá estabelecer e/ou complementar as normas que considerem a coleta, o armazenamento, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos industriais e outros resíduos sólidos perigosos de suas OMDS.

Seção VI

Da Logística Reversa

Art. 72. Entende-se por Logística Reversa o conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 73. Segundo a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fornecedores são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 74. As OM que utilizam agrotóxicos ou outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, deverão seguir o contido na Resolução CONAMA nº 334, de 03 de abril de 2003.

Art. 75. As OM que, em suas atividades rotineiras, produzirem todos ou parte dos resíduos listados no Art. 73 destas IR, devem implementar a sistemática da Logística Reversa, atendendo ao preconizado pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

Art. 76. O COLOG estabelecerá normas para a Logística Reversa de resíduos provenientes da utilização de pilhas, baterias, pneus e óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, conforme a Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999, Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999, Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999, Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008 e Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009.

Art. 77. O Departamento de Engenharia e Construção estabelecerá normas para a Logística Reversa de resíduos sólidos provenientes da utilização de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista.

Art. 78. O Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) estabelecerá normas para a Logística Reversa de resíduos sólidos provenientes da utilização de produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo único. Conforme o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007, os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal.

Art. 79. Devem ser inseridos nos contratos de prestação de serviço e nos editais de contratação de obras e serviços pelas OM, as responsabilidades de participação no sistema de Logística Reversa, com o retorno aos fornecedores, importadores, distribuidores, comerciantes e fabricantes dos produtos adquiridos e resíduos gerados, que se enquadrem no disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

CAPÍTULO V
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção I
Da Captação de Água

Art. 80. Para execução de projeto e obra de captação de água de uma OM, deverão ser cumpridas todas as etapas de solicitação de autorização para perfuração e outorga do uso da água subterrânea e/ou superficial, obedecendo ao previsto pelos órgãos ambientais e de recursos hídricos competentes.

§ 1º O uso ou a desativação de um sistema de captação de água implica na alteração do Plano Diretor da OM, supervisionado e homologado pela RM por meio da Seção de Patrimônio Regional e da CRO.

§ 2º A existência de poços profundos não regularizados e cadastrados junto aos órgãos competentes deve ser informada à RM, para que se faça um planejamento de regularização dos mesmos, incluindo-os no Plano de Gestão Ambiental da RM/OM.

Art. 81. No caso de desativação de poço a OM deverá lacrá-lo, atendendo aos critérios exigidos pelas normas técnicas, devendo providenciar a baixa no cadastro do mesmo junto ao órgão responsável.

Art. 82. No caso de captação de água de manancial superficial (córrego, rio, lago, represas e etc.) e/ou subterrâneo (poços rasos, poços profundos, galeria de infiltração e etc.) devem ser tomadas as medidas técnicas preventivas para a proteção do manancial, de modo a prevenir a contaminação do corpo hídrico.

§ 1º Para o caso de captação de água superficial as medidas devem abranger, no mínimo: lançar os efluentes sanitários e industriais a jusante da captação e proteger as margens e olhos d'água contra erosões e desmatamentos.

§ 2º Para o caso de captação de águas subterrâneas as medidas devem abranger, no mínimo: atender as distâncias mínimas entre o ponto de captação e a localização de dispositivos de esgotamento de efluentes e a execução da proteção sanitária nos poços de captação de água, todas previstas em normas técnicas.

Art. 83. Todo poço destinado ao abastecimento de água deve ser desinfetado, quando: as obras de perfuração forem concluídas, forem efetuados quaisquer reparos ou for comprovada alguma contaminação de sua água.

Art. 84. Deverá ser estimulado o uso de sistema de aproveitamento de águas pluviais, constituídos por dispositivos tais como: área de contribuição (ou captação), calhas e coletores (verticais e horizontais), dispositivos de descarte de sólidos (como folhas, gravetos e detritos), dispositivos de desvio de água das primeiras chuvas e reservatórios (inferior e superior).

Parágrafo único. Devido ao risco de contaminação da água coletada, o abastecimento por águas pluviais na OM deverá ser destinado somente ao abastecimento de pontos voltados, principalmente, às seguintes atividades: descarga do vaso sanitário, tanque e máquina de lavar roupa, torneira externa, irrigação de horta, lavagem de pisos, viaturas e outros usos que não requeiram água potável.

Seção II

Da Adução, Reservação e Distribuição de Água

Art. 85. Para evitar a contaminação da água na rede de distribuição da OM os seguintes cuidados são necessários:

I - O sistema deve ser projetado, construído e operado de forma a manter pressão mínima em qualquer ponto da rede, de acordo com a Norma ABNT NBR 12.218:1994;

II - Os registros e dispositivos de descarga devem ser projetados e posicionados para permitir manutenção e descarga sem prejudicar o abastecimento;

III - Durante a execução da rede e durante os reparos, substituições, remanejamentos e prolongamentos, devem ser tomados os cuidados necessários para impedir a ocorrência de contaminação, podendo incluir a desinfecção das tubulações;

IV - As tubulações de água potável devem ser assentadas, sempre que possível, em valas situadas a uma distância mínima de 3,0 m da tubulação de esgoto e em cota superior a esta, para evitar contaminação, seguindo também as recomendações da Norma ABNT 12.266:1992; e

V - É importante testar a estanqueidade das tubulações após o seu assentamento, para evitar penetração ou sucção de água contaminada para dentro da rede, no caso da ocorrência de subpressões.

Art. 86. Nos reservatórios de distribuição de água da OM não deve ser permitida a entrada, nas suas cercanias, de pessoas estranhas, tanto para evitar uma poluição ou contaminação nos casos de reservatórios semi-enterrado, enterrado e apoiado, como também para se evitar acidentes no caso dos reservatórios elevados.

Art. 87. As tampas de acesso ao interior dos reservatórios devem ser mantidas em boas condições sanitárias e de vedação, devendo ser periodicamente inspecionadas. As escadas de acessos devem ser mantidas em boas condições de segurança.

Art. 88. Outros cuidados devem ser tomados para a conservação dos reservatórios na OM e para evitar que ele se torne um ponto de recontaminação, tais como: impermeabilização das paredes, localização em áreas onde não ocorram inundações, afastamento das águas de chuvas e proteção dos dispositivos de descarga e extravasão para impedir entrada de animais.

Parágrafo único. A higienização dos reservatórios deve ser feita no mínimo uma vez a cada 6 (seis) meses.

Seção III

Do Tratamento de Água

Art. 89. A água distribuída para consumo na OM deve atender plenamente ao padrão de potabilidade da água para consumo humano, estabelecido pela Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, e suas alterações, ou pela legislação vigente.

Art. 90. Conforme o estipulado pela Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, a água na OM após a desinfecção deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L, sendo obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L em qualquer ponto da rede de distribuição, recomendando-se que a cloração seja realizada em pH inferior a 8,0 e tempo de contato mínimo de 30 minutos.

Art. 91. É obrigatório obedecer o padrão de potabilidade da água para consumo humano, em toda e qualquer situação, incluindo fontes individuais como poços, minas, nascentes, dentre outras.

Parágrafo único. A água captada na OM para fins de consumo humano, mesmo que de excelente qualidade, seja de origem subterrânea (poços profundos) ou superficial (minas e nascentes), deve ser desinfetada de modo a garantir a proteção contra eventual contaminação na reservação e/ou na distribuição.

Seção IV

Do Monitoramento do Controle da Qualidade da Água

Art. 92. A OM que não dispõe de serviço de água potável fornecido pela rede pública ou pela concessionária de abastecimento, é responsável pelo controle da qualidade da água em todas as fases do sistema (captação, adução, reservação, tratamento e distribuição).

Art. 93. Os procedimentos preventivos para evitar a poluição e/ou contaminação da água na OM devem ser, no mínimo, os estabelecidos pelas Normas de Manutenção de Quartéis e Residências (NORMANQ), aprovadas pela Portaria nº 002-DEC, de 28 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Especial atenção deve ser dada à lavagem e desinfecção dos reservatórios de água potável consumida pela tropa, particularmente as caixas d'água que atendam às cozinhas militares, que devem ser higienizadas a cada seis meses, em conformidade com o que prevê a Portaria nº 854, de 4 de julho de 2005, da Secretaria de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia do Ministério da Defesa (SELOM/MD), que aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas em Segurança Alimentar nas organizações militares.

Art. 94. A OM deverá manter e controlar a qualidade da água sob sua responsabilidade, por meio de:

I - controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;

II - capacitação e atualização técnica do pessoal encarregado da operação do sistema e do controle da qualidade da água; e

III - análises laboratoriais da água, em períodos regulares preestabelecidos, com amostras provenientes das diversas partes que compõem o sistema de abastecimento, para fins de monitoramento das características físico-químicas e bacteriológicas.

Seção V

Do Combate às Perdas, Desperdícios e Vazamentos de Água

Art. 95. No intuito de reduzir os gastos e despesas com o abastecimento de água e contribuir para o uso racional é necessário que a OM adote medidas visando combater os desperdícios e vazamentos no sistema de abastecimento de água sob sua responsabilidade.

§ 1º Os desperdícios são os volumes de água provenientes do esbanjamento ou do uso da água de maneira não-racional. Estes aspectos devem ser combatidos pela OM por meio de campanhas educativas para todo o efetivo.

§ 2º Os vazamentos correspondem às quantidades de água perdidas em partes do sistema de abastecimento da OM devido a não estanqueidade das tubulações, registros, válvulas, conexões e torneiras, além de rachaduras nas paredes dos reservatórios. Os procedimentos para o combate aos vazamentos na OM devem ser, no mínimo, os estabelecidos pelas Normas de Manutenção de Quartéis e Residências (NORMANQ), aprovadas pela Portaria nº 002-DEC, de 28 de outubro de 2003.

§ 3º Deverão ser colocados e distribuídos nas OM cartazes e panfletos, de conteúdo ambientalmente educativo, próximos a bebedouros, na entrada de laboratórios, nos ranchos, banheiros, garagens e qualquer dependência onde o uso de água nas atividades seja frequente, visando o controle do desperdício de água.

Art. 96. Para a redução do consumo de água na OM as seguintes medidas devem ser adotadas:

I - revisão das instalações hidro-sanitárias (medida preventiva);

II - conserto de vazamentos e infiltrações (medida corretiva); e

III - instalação de equipamentos economizadores de água, como caixas de descarga de volume reduzido, chuveiros de vazão reduzida, torneiras de baixo consumo, válvulas para redução de pressão, dentre outros.

Art. 97. No caso de prédios sob a jurisdição do Exército Brasileiro, de apartamentos destinados a Próprio Nacional Residencial, deverá ser adotada, preferencialmente, a medição individualizada de água. A medição individualizada nos apartamentos representa uma das medidas destinadas ao combate do desperdício de água, que traz em consequência, redução do consumo de energia e do volume de efluentes sanitários.

CAPÍTULO VI

DA DRENAGEM E GESTÃO DOS EFLUENTES

Seção I

Da Drenagem das Águas Pluviais

Art. 98. As OM devem ser providas por sistemas de drenagem de águas pluviais eficientes de modo a evitar enchentes ou acúmulo de água no interior do aquartelamento.

Parágrafo único. Para auxiliar a drenagem das águas pluviais deverão ser previstos nas OM, sempre que possível, medidas compensatórias e dispositivos tais como o uso de pavimentos permeáveis e bacias de detenção/amortecimento, além de outras.

Art. 99. Periodicamente os sistemas de drenagem da OM devem ser limpos e manutenidos conforme o estabelecido pelas Normas de Manutenção de Quartéis e Residências (NORMANQ), aprovadas pela Portaria nº 002-DEC, de 28 de outubro de 2003.

Seção II

Dos Efluentes Sanitários

Art. 100. As OM não servidas por rede pública de coleta de esgotos deverão, obrigatoriamente, possuir sistemas de tratamento de esgotos que reduzam os efluentes sanitários aos padrões de lançamento em corpos hídricos receptores determinados pela legislação vigente.

Art. 101. A execução de projetos de sistemas individuais de tratamento de esgotos sanitários para as OM deverá obedecer ao preconizado pelas normas técnicas da ABNT NBR 7.229/1993 (Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos) e NBR 13.969/1997 (Tanques sépticos, unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação).

Art. 102. De acordo com a norma técnica da ABNT NBR 7.229/1993, a localização das fossas ou tanques sépticos, no interior das OM, deve observar as seguintes distâncias horizontais mínimas:

I - 1,50 m de construções, limites de terreno, sumidouros, valas de infiltração e ramais prediais de água;

II - 3,00 m de árvores e de qualquer fonte de rede pública de abastecimento de água; e

III - 15,00 m de poços freáticos e de corpos de água de qualquer natureza.

Parágrafo único. Recomenda-se que a distância mínima das fossas e sumidouros a qualquer fonte, ou poço potável, seja de 40 m, podendo ser alterada de acordo com as características do terreno, do solo e do lençol d’água.

Seção III

Dos Efluentes Industriais e de Saúde

Art. 103. Os esgotos industriais decorrentes das atividades de fabricação, de testes e de laboratórios de pesquisa das OM ligadas aos Sistemas de Ciência e Tecnologia e de Logística do Exército Brasileiro, pela sua enorme diversificação, devem ser submetidos a tratamentos específicos para cada resíduo.

Art. 104. A poluição do meio ambiente causada pelos efluentes industriais e de saúde gerados na OM deve ser controlada, além do tratamento, pela:

I - redução de perdas nos processos, com a utilização de processos mais modernos e otimização do arranjo geral;

II - redução do consumo de água nas lavagens de equipamentos e pisos industriais;

III - redução de perdas de produtos ou descarregamentos desses ou de matérias primas na rede coletora; e

IV - manutenção para a redução de perdas por vazamentos e desperdício de energia.

Art. 105. Os processos de tratamento dos efluentes industriais e de saúde a serem adotados nas OM, as suas formas construtivas e os materiais a serem empregados devem ser considerados a partir dos seguintes fatores principais, no mínimo:

I - a legislação ambiental vigente;

II - o clima;

III - a área disponível para implantação do sistema de tratamento;

IV - os custos de investimento e custos operacionais;

V - a quantidade e a qualidade do lodo gerado na estação de tratamento;

VI - a qualidade do efluente tratado;

VII - a segurança operacional relativa aos vazamentos de produtos químicos utilizados ou dos efluentes;

VIII - a geração de odor e de ruídos;

IX - o corpo receptor;

X - possibilidade de reuso dos efluentes tratados; e

XI - os recursos financeiros disponíveis.

Art. 106. Para a elaboração de um projeto de uma estação de tratamento de efluentes industriais deve-se atentar primeiramente para o preconizado pela legislação vigente, nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Art. 107. O DCT deverá estudar e propor normas específicas para a gestão e o tratamento dos efluentes industriais decorrentes das atividades de suas OM que executam processos fabris, de modo a adequá-las aos padrões de lançamento da legislação em vigor.

§ 1º Caberá ao DCT o planejamento das atividades e dos recursos necessários para adequação de suas OMDS às exigências ambientais.

§ 2º O planejamento das atividades para readequação das OMDS deverá ser inserido no PGA do DCT e nos PGA das OMDS.

Art. 108. Os efluentes de hospitais, laboratórios, policlínicas e postos médicos do Exército Brasileiro, em áreas que não disponham de sistema público de tratamento, devem sofrer tratamento especial na origem, impedindo a contaminação dos corpos receptores por organismos patogênicos ou substâncias poluentes.

Art. 109. A D Sau deverá estudar e propor normas específicas para a gestão e tratamento dos efluentes de saúde decorrentes das atividades das OMS, de modo a adequá-las aos padrões de lançamento da legislação em vigor.

§ 1º Caberá à D Sau o planejamento das atividades e dos recursos necessários para adequação de suas OMS às exigências ambientais.

§ 2º O planejamento das atividades para readequação das OMS deverá ser inserido no PGA da D Sau e nos PGA das OMS.

Seção IV

Da Drenagem dos Resíduos Oleosos

Art. 110. Todas as OM que possuem Posto de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação (PALL), Posto de Lavagem e Lubrificação (PLL) ou Posto de Abastecimento (PA) deverão manter dispositivos separadores água-óleo para o recebimento dos efluentes e águas contaminadas com graxas e óleos derivados das áreas de manutenção, lubrificação, abastecimento, lavagem de viaturas e máquinas, além das oficinas mecânicas.

Parágrafo único. Os dispositivos separadores água-óleo devem ser compostos por, no mínimo, caixa desarenadora, sistema separador água-óleo e caixa coleta de óleo.

Art. 111. Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado na OM deverá ser, obrigatoriamente, recolhido, podendo ser destinado ao reaproveitamento, à reciclagem, ou ter destinação de forma a não afetar negativamente o meio ambiente.

Art. 112. São proibidos quaisquer descartes de óleo ou resíduos oleosos em solos, nas águas superficiais, nas águas subterrâneas e nos sistemas de esgoto ou de drenagem de águas pluviais.

Seção V

Do Lançamento nos Corpos Receptores

Art. 113. A disposição no solo, dos efluentes decorrentes das atividades diárias dos aquartelamentos, depois de tratados, não poderá causar a poluição ou a contaminação das águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 114. O lançamento nos corpos hídricos, de efluentes decorrentes das atividades diárias dos aquartelamentos deve obedecer aos padrões estabelecidos pela Resolução nº 357 do CONAMA, de 17 de março de 2005, ou pelo dispositivo legal vigente estabelecido pelo órgão ambiental competente, nas esferas federal, estadual ou municipal.

Art. 115. A manutenção e/ou a construção de dispositivos de tratamento de efluentes deverão constar dos PGA das OM e ter o devido assessoramento técnico da respectiva CRO e órgãos competentes.

Parágrafo único. O planejamento das atividades para readequação das OM ao padrão de lançamento vigente deverá ser inserido no Projeto de Gestão Ambiental da OM e incorporado ao Plano de Gestão Ambiental da RM.

Art. 116. O projeto, a construção e a operação de sistema de tratamento de esgotos na OM, para atender aos padrões de lançamento no corpo receptor, deverão ser licenciados junto aos órgãos ambientais, quando necessário.

Parágrafo único. Os esgotos sanitários em estado bruto não podem ser lançados na rede de drenagem de águas pluviais. O lançamento do esgoto tratado na rede de drenagem de águas pluviais estará condicionado a observação da legislação local vigente.

Art. 117. A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos que venham a contaminar o curso d’água devem ser prontamente combatidos e informados imediatamente aos escalões superiores e órgãos ambientais competentes, valendo-se dos canais de comando e técnico.

CAPÍTULO VII

DOS CUIDADOS AMBIENTAIS NO PREPARO E EMPREGO DA TROPA

Seção I

No Uso dos Campos e Áreas de Instrução

Art. 118. Os responsáveis pelas atividades de adestramento da tropa, nos campos e áreas de instrução, devem orientar a todos os participantes sobre as ações de preservação e conservação do meio ambiente, principalmente no tocante à fauna, flora e aos recursos hídricos (cursos d’água, lagos e lagoas) e fiscalizar o rigoroso cumprimento das ações, de modo a não incidirem no descumprimento das leis ambientais.

Art. 119. Para a realização das atividades de adestramento da tropa, nos campos e áreas de instrução, devem ser avaliados previamente os riscos de possíveis danos e/ou impactos ambientais, visando à adoção de medidas impeditivas e/ou mitigadoras desses. Estas medidas devem estar contempladas no Plano de Gestão Ambiental da OM responsável pelo campo ou área de instrução, bem como nas ordens e diretrizes de execução das atividades de preparo e emprego da Força.

Art. 120. Os acessos, trilhas e vias dos campos e áreas de instrução devem apresentar sinalização e orientação adequada de modo a minimizar os danos nas áreas não utilizadas, durante as atividades.

Art. 121. Nos exercícios utilizando viaturas blindadas, deve-se planejar os caminhos de passagem dos veículos, de modo a evitar o desgaste e a degradação da área devido ao trânsito dos mesmos, principalmente, nas áreas de preservação permanente (APP).

Seção II

Nas Operações, Exercícios e Manobras

Art. 122. Nas operações, exercícios e manobras as seguintes medidas devem ser adotadas, visando à proteção da fauna e da flora:

I - nas instruções de armadilhas para caça, abate, preparo e consumo de animais, deverão ser utilizados animais de consumo comercial permitido (frangos, coelhos, cabras, etc), devendo ser seguidos os princípios de abate humanitário dos animais, conforme prevê a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

II - é proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente;

III - é proibido modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna;

IV - é proibido lançar efluentes tóxicos nas águas que possam causar o perecimento de espécimes da fauna existentes nos corpos hídricos;

V - no caso de pesca, usar somente linha de mão com anzol, caniço simples ou caniço com molinete. Não é permitido o uso de material predatório ou danoso (como anzol de galho, tarrafa, substâncias tóxicas, dinamites ou explosivos comuns etc);

VI - nas instruções de construção de abrigos deve-se utilizar a demonstração como técnica de ensino, de modo a minimizar os efeitos danosos ao meio ambiente (derrubada de árvores nativas, etc). No entanto, poderão ser utilizados, sem restrições, espécimes florestais de cultivo comercial - de manejo - como eucalipto, pinus, bambu, madeiras beneficiadas, estruturas metálicas, etc;

VII - é proibido o corte de árvores e a retirada da cobertura vegetal (desmatamento) sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

VIII - não atirar pontas de cigarro ou palitos de fósforo a esmo, de modo a evitar incêndios;

IX - proteger áreas com risco de incêndios realizando aceiro, que consiste na limpeza de uma faixa mínima de dois metros de largura, de onde deverá ser retirada toda a vegetação em torno da área a ser protegida;

X - ao montar fogueiras em acampamentos, deve-se retirar das proximidades os materiais combustíveis e limpar bem a área onde o fogo será aceso. Ao término da atividade, apagar o fogo e eliminar as brasas e cobrir as cinzas com terra;

XI - evitar o uso de fogos de artifício;

XII - distribuir em todo o acampamento, extintores de incêndios, pás e abafadores, agindo com rapidez e energia sempre que houver princípio de incêndio, usando, em último caso, ramos verdes no auxílio ao combate às chamas;

XIII - designar e adestrar uma turma de prevenção a incêndios para atender as emergências nas várias oficinas de instrução, bem como na área de estacionamento;

XIV - nos acampamentos, incluir no Plano de Segurança as medidas de prevenção e combate a incêndio, com vistas a constituir um plano de contingenciamento de pessoal em condições de debelar o fogo com materiais apropriados (abafadores, extintores, etc);

XV - ao término da utilização das tocas e espaldões, deve-se reparar o terreno por meio da reposição da terra retirada;

XVI - as limpezas dos campos de tiro devem ocorrer como medida de segurança na execução do tiro real;

XVII - após o exercício no terreno, deverá ser feita uma limpeza de toda a área e a recuperação ambiental quando for o caso, mitigando assim o impacto ambiental gerado pelas atividades desenvolvidas; e

XVIII - realizar as instruções de ofidismo e animais peçonhentos com o apoio de técnicos e espécimes de serpentários e zoológicos militares, aproveitando a oportunidade para transmitir princípios de educação ambiental e prevenindo acidentes. Caso necessário, realizar parcerias com criadouros ou zoológicos civis regulares para as práticas, zelando pela segurança na instrução e manutenção da saúde dos animais empregados.

Parágrafo único. Entende-se por espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 123. Os seguintes cuidados relacionados com os resíduos sólidos devem ser adotados:

I - ao término das atividades deve-se deixar a região livre de quaisquer vestígios da presença humana, e, na medida do possível, em condições iguais ou superiores às de antes da realização das operações, exercícios e manobras;

II - distribuir, em todo o acampamento, lixeiras e sacos de lixo para coleta seletiva. Durante as atividades o lixo deve ser separado, recolhendo os dejetos e as substâncias potencialmente perigosas (pilhas secas, baterias, aerossóis, óleos lubrificantes usados, combustíveis, solventes e etc). Todos os resíduos devem retornar à OM para sua correta destinação final;

III - o material orgânico, caso não se disponha de serviço de coleta mais adequado, pode ser enterrado, desde que longe das margens dos rios e nos locais onde o lençol d'água não esteja muito próximo à superfície. Os resíduos recicláveis como plástico, vidro, lata e papel, devem retornar à OM para sua correta destinação final ou posterior reciclagem;

IV - somente enterrar detritos biodegradáveis; e

V - os óleos lubrificantes, combustíveis e solventes utilizados, assim como os resíduos de serviços de saúde e resíduos especiais perigosos (pneus, pilhas, baterias e etc) deverão ter o destino conforme orientações do Capítulo IV (Da Gestão dos Resíduos Sólidos) destas IR.

Art. 124. Os seguintes cuidados com o uso de áreas para deslocamento e uso de cursos d'água devem ser adotados:

I - durante a realização de marchas em área não urbana o militar responsável deve dar preferência a trilhas já existentes e evitar, sempre que possível, áreas de vegetação densa;

II - deve-se preservar os mananciais e evitar a erosão das margens dos rios respeitando a faixa marginal e a proteção das matas ciliares;

III - no caso de derramamento de volume significativo de combustíveis e lubrificantes no solo e nos cursos d'água, informar imediatamente ao escalão superior, que deverá relatar ao órgão ambiental competente; e

IV - realizar as atividades de depósito e abastecimento de combustível, bem como troca de óleo e lubrificação, o mais afastado possível de cursos d'água, canais e redes de drenagem e, se possível, estabelecer tanques de contenção improvisados.

Art. 125. Os seguintes cuidados ambientais nos acampamentos e bivaques devem ser adotados:

I - em áreas de floresta, procurar fazê-los nas clareiras ou em zonas livres de vegetação lenhosa diminuindo a necessidade de remoção de árvores;

II - não montar bivaques, nem fazer latrinas perto de cursos d'água, nem sobre terrenos permeáveis, que possam facilitar a infiltração de resíduos líquidos para o lençol freático;

III - localizar as latrinas ou fossas secas em lugares livres de enchentes, distante de poços e demais fontes d'água e em cota inferior a esses mananciais, a fim de evitar a contaminação destes; e

IV - sempre que possível dar preferência ao uso de banheiros químicos, evitando o uso de latrinas. No caso de usar latrinas deve-se impermeabilizar o local onde estas serão instaladas.

Seção III

No Uso de Estandes de Tiro e Áreas de Alvos

Art. 126. Na utilização de estande de tiro, o militar responsável pela atividade deve adotar providências para o recolhimento de todos os estojos resultantes dos disparos.

Art. 127. Deve-se evitar a realização de tiro em área que esteja com a vegetação seca. Caso não exista outra área disponível, deverá ser realizada, antes do tiro, uma limpeza no local dos impactos, para prevenir a incidência de incêndios.

Art. 128. Deve-se dar especial atenção à realização de tiros de armas de qualquer calibre com munições que possam provocar incêndios ou outros danos ambientais.

Art. 129. A vegetação e a cobertura do solo presente nas áreas dos impactos devem ser repostas, sempre que possível, assim como as áreas degradadas pelas atividades de tiro devem ser recuperadas, quando da paralisação total das atividades nos estandes e nas áreas de alvos.

Art. 130. O uso de equipamentos de segurança, como protetores auriculares, deve ser adotado pelos usuários dos estandes de tiro, de modo a reduzir a exposição a ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 131. A manutenção dos estandes de tiro deve prever a recuperação da cobertura vegetal das bermas e de demais áreas passíveis de erosão.

Seção IV

No Emprego de Material de Defesa Contra Ataques Químicos, Biológicos e Nucleares

Art. 132. No emprego de material de Defesa Contra Ataques Químicos, Biológicos e Nucleares (DQBN) deve-se obedecer toda a legislação vigente sobre o descarte de materiais biológicos, químicos e nucleares.

§1º Devem ser elaboradas, pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT), normas técnicas que regulamentem o uso e o descarte de materiais Químicos e Nucleares.

§2º Devem ser elaboradas, pela Diretoria de Saúde do Exército (D Sau), normas técnicas que regulamentem o uso e o descarte de materiais Biológicos, em conformidade com as diretrizes e regulamentos da Comissão de Biossegurança em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 133. Para as medidas individuais de proteção contra ataques químicos, biológicos e nucleares deve ser consultado o Manual de Campanha C 3-40 - Defesa Contra Ataques Químicos, Biológicos e Nucleares.

Art. 134. Para a construção de abrigos QBN observar as recomendações do Manual de Campanha C 5-15 - Fortificações de Campanha.

CAPÍTULO VIII
DOS CUIDADOS AMBIENTAIS NAS ATIVIDADES SUBSIDIÁRIAS

Seção I
Disposições gerais

Art. 135. As atividades subsidiárias do Exército Brasileiro estão estabelecidas pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, e tem por objetivos:

I - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao Poder Militar Terrestre;

II - cooperar com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, sendo os recursos advindos do órgão solicitante;

III - cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução; e

IV - atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

a) patrulhamento;

b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

c) prisões em flagrante delito.

Parágrafo único: nas atividades subsidiárias devem ser observados a legislação específica e os atos administrativos do Poder Público.

Seção II
Na Execução de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 136. Na execução de obras e serviços de engenharia devem ser tomadas todas as medidas para evitar processos erosivos, contaminação do solo, da água e do ar, incêndios e desmatamentos não autorizados, prevendo sempre a recuperação das áreas degradadas por estas atividades.

Art. 137. Durante a execução das obras de cooperação deverão ser observados todos os procedimentos contidos no projeto básico ambiental do empreendimento, ou documento similar, aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Os Planos de Trabalho elaborados pela DOC e pelas OM de Engenharia, destinados à execução de obras e serviços de engenharia, deverão prever todas as atividades necessárias, de modo a atender a todas as exigências ambientais, segundo a legislação vigente.

Art. 138. Sob nenhuma hipótese poderá ser iniciada qualquer obra ou serviço de engenharia sem a devida licença ambiental, emitida por órgão ambiental competente, sempre que a mesma for necessária.

Art. 139. Devem ser elaboradas, pela DOC, normas técnicas que regulamentem o disposto nesta Seção.

Seção III

Nas Atividades de Apoio, Cooperação em Geral e Montagem de Bases Logísticas para Suporte ao Combate de Crimes Ambientais

Art. 140. Nas atividades de apoio e cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, o Exército Brasileiro, preventivamente, deve requerer ao órgão solicitante da atividade as orientações necessárias para que a missão não cause prejuízos ao meio ambiente, prevendo, inclusive, a necessidade de licenças ambientais.

Art. 141. Durante a montagem de bases logísticas, ou em funções ou atividades logísticas, devem ser tomadas todas as medidas para evitar processos erosivos, contaminação do solo, da água e do ar, incêndios e desmatamentos não autorizados, prevendo sempre a recuperação das áreas degradadas no fim das atividades.

Seção IV

Nas Operações de Distribuição de Água Potável

Art. 142. Nas operações de distribuição de água potável às populações atingidas por estiagem, nos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, o Exército Brasileiro deve obedecer à legislação de proteção e preservação dos recursos hídricos previstas pela Lei Federal nº 4.771/65, alterada pela Lei Federal nº 7.803/89 e Lei Federal nº 9.433/97, impedindo que os mesmos sejam degradados.

Art. 143. Em caso de contratação de carros-pipa pelo Exército Brasileiro, a empresa contratada deverá garantir e atestar a qualidade da água fornecida à população, para os fins a que se destina.

Seção V

No Apoio à Defesa Civil, à Segurança Pública, às Ações de Saúde e à Garantia da Lei e da Ordem

Art. 144. Nas atividades de apoio à Defesa Civil e Ações de Saúde, o Exército Brasileiro, preventivamente, deve requerer ao órgão solicitante da atividade as orientações necessárias para que a missão não cause prejuízos ao meio ambiente, prevendo, inclusive, a necessidade de licenças ambientais.

Art. 145. Durante o atendimento às emergências, as normas de Saúde, Segurança e Meio Ambiente devem ser cumpridas, devendo ser obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI).

Art. 146. As OM de Engenharia, durante a montagem de pontes e demais serviços de engenharia, em atendimento às situações emergenciais, deverão tomar todas as medidas para evitar o desmatamento excessivo, a retirada da mata ciliar, a exposição do solo, a formação de processos erosivos e a contaminação do solo, da água e do ar, prevendo sempre a recuperação das áreas degradadas ao fim da operação das pontes.

Art. 147. As OM responsáveis por atividades de apoio à Defesa Civil e Ações de Saúde Pública deverão orientar todos os militares e civis envolvidos, sobre as normas de Saúde, Segurança e Meio Ambiente que devem ser cumpridas, bem como sobre as formas de prevenção das doenças, que, por ventura, possam estar ocorrendo na área ou região apoiada.

Seção VI

Nas Atividades em Unidades de Conservação e na Faixa de Fronteira

Art. 148. Nas ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, deve ser observado o estabelecido pela Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

§ 1º Devem ser incluídos, nas ordens de patrulhamento, os procedimentos que identifiquem a ocorrência de crimes ambientais, incêndios florestais e alterações no meio físico e biótico. Deve-se atentar, concomitantemente, na revista de pessoas e de veículos terrestres, embarcações e aeronaves, para a coibição do tráfico de biodiversidade e do patrimônio genético.

§ 2º Identificar procedimentos para prisões em flagrante delito de pessoas que cometerem crimes ambientais e dar destino adequado ao material ou animais apreendidos.

Art. 149. A atuação do Exército Brasileiro nas Unidades de Conservação, para o exercício de suas atribuições constitucionais e legais, deve observar o estabelecido pelo Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002, compatibilizando suas ações com a proteção, conservação e preservação do meio ambiente, sempre que possível.

§ 1º Nas Unidades de Conservação, a instalação e manutenção de bases e empreendimentos militares, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, quando fora da faixa de fronteira, devem ser compatibilizadas com o Plano de Manejo da referida Unidade.

§ 2º No caso de o Plano de Manejo da Unidade não estar concluído, as atividades previstas no parágrafo anterior, quando fora da faixa de fronteira, deverão ser compatíveis com as diretrizes de implantação da Unidade de Conservação.

§ 3º Nas Unidades de Conservação, o trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública, devem ser realizados, sempre que possível, de modo a minimizar os impactos ambientais.

§ 4º O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação deve ser comunicado das atividades a serem desenvolvidas na unidade, assim que for possível.

Seção VII

Nas Atividades em Terras Indígenas

Art. 150. A atuação do Exército Brasileiro nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, para o exercício de suas atribuições constitucionais e legais, deve observar o estabelecido pelo Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002, compatibilizando suas ações com a proteção, conservação e preservação do meio ambiente, sempre que possível.

§ 1º Nas Terras Indígenas, a instalação e manutenção de bases e empreendimentos militares, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, devem ser realizadas de modo a eliminar ou minimizar os impactos ambientais.

§ 2º O Exército Brasileiro, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, deverá adotar, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no Decreto nº 4.412, de 7 de outubro de 2002, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

§ 3º O trânsito e acesso em Terras Indígenas, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública, devem ser realizados, na medida do possível, de modo a evitar ou minimizar os impactos ambientais.

Seção VIII

Nas Demais Atividades Subsidiárias

Art. 151. As demais atividades subsidiárias deverão ser regulamentadas por meio de normas técnicas específicas.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES AMBIENTAIS

Seção I

Nas Licitações

Art. 152. As OM do EB deverão observar, quando da formalização de seus devidos processos licitatórios, o que estabelece a Instrução Normativa (IN) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, ou norma superveniente, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Art. 153. Para os termos destas IR, entende-se por licitações sustentáveis os processos licitatórios cujos objetos contenham critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas, de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 154. Os editais para a contratação de serviços e aquisição de bens deverão prever, preferencialmente, o estabelecido pela IN SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. As OM deverão observar também o estabelecido pelo Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998, que veda a aquisição, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, discriminadas no Anexo do referido Decreto, com exceção dos produtos ou equipamentos considerados de usos essenciais, como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar, bem como serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração.

Art. 155. No caso específico de obras e serviços de engenharia, torna-se imperiosa a observância estrita do Art. 4º da referida Instrução Normativa. Nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam os impactos ambientais, tais como:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação natural, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - maximização do aproveitamento da iluminação e ventilação naturais;

IV - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento, associadas com reatores eletrônicos com alto fator de potência. Exceção a este caso se aplica às instalações com sensores de presença, onde serão empregadas lâmpadas incandescentes devendo ser empregadas preferencialmente em ambientes de passagem, tais como corredores;

V - energia solar térmica, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

VI - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VII - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes;

VIII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, o armazenamento, o tratamento quando necessário, a distribuição, e seu aproveitamento de maneira adequada;

IX - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Art. 156. Em conformidade com o estabelecido no Art. 8º da IN SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010, é de observância estrita a divulgação a ser realizada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, do MPOG, em espaço específico no Comprasnet versando sobre:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública federal;

II - bolsa de produtos inservíveis;

III - banco de editais sustentáveis;

IV - boas práticas de sustentabilidade ambiental;

V - ações de capacitação e conscientização ambiental;

VI - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e

VII - divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

Seção II

Nas Atividades em Missões de Paz

Art. 157. O planejamento das missões de paz deve prever a implementação de diretrizes que protejam o meio ambiente e o modo de vida das comunidades afetadas por conflitos, tendo a responsabilidade, na execução, de assegurar que a presença das tropas cause o mínimo possível degradação ambiental.

§ 1º No planejamento de tais operações, o Exército Brasileiro deverá, também, considerar, além da legislação ambiental brasileira, a legislação ambiental do país no qual esteja atuando e as diretrizes ambientais estabelecidas pela Organização das Nações Unidas e/ou de órgãos multilaterais enquadrantes, quando for o caso, seguindo a legislação mais restritiva.

§ 2º Quando atuando como tropa constituída, o contingente deve ter um assessor de gestão ambiental qualificado, orientando sobre os aspectos pertinentes, buscando prevenir impactos negativos

nas operações, propondo projetos de recuperação ou compensação, além de contribuir com as equipes de saúde na prevenção de doenças transmitidas à tropa por vetores ou veiculação hídrica.

Art. 158. O preparo das tropas para atuar em missões de paz deverá contemplar as instruções sobre as medidas mitigadoras dos impactos sobre o meio ambiente e à saúde humana, provenientes de suas atividades.

Parágrafo único. No transcurso da missão de paz poderão ser planejadas pelas tropas ações subsidiárias de recuperação ambiental.

Seção III

Na Concepção, Planejamento e Projeto de Engenharia

Art. 159. As obras de construção e/ou reforma visando adequar as benfeitorias e instalações militares à legislação ambiental vigente deverão seguir o fluxo de planejamento e execução apresentados pelas Instruções Gerais para o Planejamento e Execução de Obras Militares no Exército (IG 50-03), aprovadas pela Portaria Nº 073, de 27 de fevereiro de 2003, do Comandante do Exército.

Art. 160. O Projeto Básico de uma obra militar e o Plano Diretor de Organização Militar (PDOM) deverão contemplar todos os custos necessários para mitigar e/ou eliminar os impactos ambientais que o empreendimento ocasionará.

Art. 161. Na concepção dos projetos básicos de arquitetura e engenharia executados pela DOM e pelas CRO/SRO deverão ser atendidas, sempre que possível, as diretrizes para construção sustentável, dentre elas:

I - uso adequado da água e seu reaproveitamento;

II - busca da eficiência energética;

III - uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;

IV - gestão dos resíduos sólidos (reduzir, reutilizar e reciclar);

V - gestão dos resíduos efluentes líquidos (tratamento e destinação final adequada);

VI - conforto e qualidade interna dos ambientes;

VII - garantia das condições de permeabilidade do solo; e

VIII - maximização do aproveitamento da iluminação e ventilação naturais.

§ 1º Uma arquitetura sustentável deve, fundamentalmente, levar em conta o espaço onde será desenvolvido o projeto da OM, considerando os aspectos naturais, tais como: condições geográficas, meteorológicas e topográficas, aliadas às questões sociais, econômicas e culturais da região.

§ 2º Os projetos básicos devem atentar para a questão da permeabilidade do solo, e, para tanto, devem proporcionar espaços livres, vegetados e permeáveis que fazem com que os ambientes que circundam as edificações sejam mais agradáveis, frescos, e permitindo também a drenagem das águas pluviais com mais facilidade.

§ 3º Em projetos de geração de energia devem ser adotadas fontes renováveis, tais como Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e os sistemas fotovoltaicos e eólicos, em regiões afastadas da rede elétrica convencional e/ou com potencial para o uso destas fontes.

§ 4º Para as atividades de economia e redução de energia elétrica na OM deve ser observado o preconizado pela Portaria nº 501 - Cmt Ex, de 02 de outubro de 2001, que aprova as Normas para Sistematização dos Procedimentos para Conservação de Energia no Exército Brasileiro.

Art. 162. Para adequação dos projetos de engenharia aos climas predominantes no país deverão ser avaliadas as interferências das características climáticas regionais na edificação a construir. Na falta de dados específicos da localidade ou de informações atualizadas, poderão servir como base os parâmetros indicados no Anexo I, das IR 50-16, que trata da Elaboração, da Apresentação e da Aprovação de Projetos de Obras Militares no Comando do Exército, aprovadas pela Portaria Nº 006-DEC, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 163. Atendendo às diretrizes das licitações sustentáveis deverão preferencialmente ser especificados, nos projetos de obras de engenharia e reformas das OM do Exército Brasileiro, materiais comprovadamente fabricados de acordo com as normas ambientais vigentes, e/ou que gerem menos impacto ambiental tais como tintas naturais, telhas "ecológicas", piso intertravado, equipamentos sanitários de baixo consumo e automáticos, lâmpadas de alta eficiência energética, dentre outros.

Seção IV

No Licenciamento Ambiental de Empreendimentos e Atividades Militares

Art. 164. Os empreendimentos e atividades militares utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 165. A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos militares levarão em consideração os fatores táticos, operacionais e estratégicos necessários à garantia da segurança nacional, solicitando, quando for o caso, o licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 166. Quando da celebração de convênio ou outro instrumento legal entre a OM e os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou empresas privadas, para execução de obras e serviços de engenharia, devem ser considerados todos os custos necessários para a obtenção das licenças e autorizações ambientais, incluindo os custos para execução de estudo ambiental, sempre que necessário. Os custos de recuperação ambiental também devem ser incluídos na orçamentação das obras e nos planos de trabalho dos convênios ou acordos de cooperação celebrados.

Art. 167. Compete ao IBAMA, como órgão executor federal do SISNAMA, o licenciamento de bases e empreendimentos militares, conforme prevê a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Porém, a OM empreendedora deverá consultar os órgãos ambientais estadual e/ou municipal sobre a possibilidade de licenciar o empreendimento, quando couber, e for esta, a via mais ágil e menos onerosa.

Art. 168. A licença prévia deverá ser requerida ao órgão ambiental competente na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou obra militar, de modo a aprovar sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

Art. 169. As licenças prévia e de instalação para os empreendimentos caracterizados como obra militar podem ser obtidas em nome da Comissão Regional de Obras responsável, da Diretoria de Obras Militares ou da OM onde a obra está sendo executada. A licença de operação desses empreendimentos, após o término e entrega da obra militar, deverá ser retirada obrigatoriamente em nome da OM onde a obra foi executada.

Parágrafo único. Deverão ser previstos pela OM detentora da licença os recursos financeiros para a renovação da mesma, nos prazos determinados pelo órgão ambiental competente.

Art. 170. No caso das obras de cooperação, deverá ser verificada pela OM executante, a responsabilidade pela obtenção das licenças ambientais em todas as suas fases, junto ao órgão concedente. Preferencialmente, a responsabilidade pela emissão das licenças ficará a cargo do órgão concedente.

Art. 171. Em hipótese alguma poderá ser iniciada qualquer obra, atividade ou serviço de engenharia sem a devida licença ambiental, quando necessária e exigida pelo órgão ambiental competente.

Art. 172. Para a supressão de vegetação, exploração de jazidas e caixas de empréstimo, realização de bota-foras, construção e operação de canteiros de obras, usinas de asfalto e de concreto, a OM executante deverá requerer autorização junto ao órgão ambiental competente, conforme legislação em vigor.

Art. 173. Para atividades de captação de água na OM e lançamento de efluentes em corpos hídricos, é necessária a obtenção de outorga e autorizações específicas, que deverão ser obtidas junto ao órgão ambiental ou de recursos hídricos competente.

Art. 174. Atenção especial deve ser dada aos empreendimentos militares que afetem Áreas de Preservação Permanente, situação que deve ser precedida de análise e autorização do órgão ambiental competente, quando couber.

Seção V

Na Recuperação das Áreas Degradadas

Art. 175. As OM deverão identificar as áreas degradadas presentes nas áreas sob sua jurisdição e verificar a viabilidade técnica e econômica de sua recuperação, buscando, preferencialmente, a parceria com órgãos técnicos públicos ou privados para o desenvolvimento de possíveis soluções.

Parágrafo único. Os Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) deverão ser submetidos ao escalão superior, na forma de Projeto Ambiental da OM, que serão analisados e priorizados pelas RM.

Art. 176. Os **Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)** apresentados pelas OM deverão estar de acordo com o que preconiza o Anexo G destas IR, e contemplar, no mínimo: o responsável técnico pela elaboração do PRAD, a equipe técnica responsável pela execução, a origem da degradação, a caracterização da área degradada, os objetivos gerais e específicos, as metodologias que serão empregadas, o cronograma de execução, o orçamento e o cronograma de despesas.

Seção VI

Na Preservação e Conservação de Áreas Militares

Art. 177. As OM que ocupam imóvel rural deverão demarcar e averbar a Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis e tornar conhecidas as restrições de uso na área, conforme estipulado pela Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal.

Parágrafo único. A Reserva Legal pode ser explorada economicamente de forma sustentável com a autorização do órgão ambiental competente e por meio de aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Art. 178. É proibido o trânsito de pessoas e de animais dentro da Área de Preservação Permanente, com outra finalidade que não seja para acesso à água.

Art. 179. A supressão de vegetação e atividades em Áreas de Preservação Permanente estão condicionadas à emissão de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 180. A recuperação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal deve ser feita com espécimes da vegetação nativa e com a adoção de medidas de isolamento da área para favorecer a regeneração natural.

Art. 181. As áreas jurisdicionadas ao Exército Brasileiro localizadas em Unidades de Conservação e suas respectivas Zonas de Amortecimento terão suas atividades conciliadas, na medida do possível, ao Plano de Manejo das correspondentes Unidades.

Art. 182. Os contratos de arrendamento firmados pela OM, independente do objeto, deverão atribuir ao arrendatário a responsabilidade por possíveis danos ambientais, bem como pela recuperação de passivos ambientais e áreas degradadas, que venha a causar.

Seção VII

Nos Acidentes Ambientais e Medidas Emergenciais

Art. 183. A OM deverá contemplar em seu Plano de Gestão Ambiental as medidas necessárias para prevenir, reduzir e controlar os riscos e emergências ambientais, com base na formulação e implantação de procedimentos técnicos e administrativos para prevenção de acidentes.

§ 1º A redução de riscos ao meio ambiente do trabalho terá por base o preconizado pela Portaria nº 25, de 29 de dezembro de 1994, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que apresenta diretrizes para o desenvolvimento de um programa de prevenção dos riscos ambientais.

§ 2º A OM deverá promover o treinamento de seus respectivos militares e servidores civis, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de risco e emergência.

§ 3º O gerenciamento ambiental das áreas contaminadas por substâncias químicas deverá ser executado segundo o que prescreve a Resolução CONAMA nº420, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 184. De maneira a atender ao preconizado pela Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, a ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos em postos de abastecimento de combustíveis na OM deverá ser comunicada imediatamente ao escalão superior e ao órgão ambiental competente, após seu conhecimento e/ou constatação.

Parágrafo único. Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamentos deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

Art. 185. De acordo com os Decretos nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990, os transportes rodoviário e ferroviário de produtos perigosos realizados pelas Forças Armadas deverão obedecer à legislação específica.

Art. 186. Para a prevenção de acidentes, medidas emergenciais e medidas de segurança de atividades que envolvem munições, explosivos e artifícios, deverão ser observadas as orientações do Manual Técnico T9-1903 (Armazenamento, Manutenção, Transporte, Provas, Exames e Destruição de Munições, Explosivos e Artifícios).

Seção VIII

Na Celebração dos Termos de Compromisso

Art. 187. Quando houver necessidade, por determinação da autoridade ambiental competente ou força de título executivo extrajudicial, poderá ser celebrado Termo de Compromisso entre o Exército Brasileiro e o órgão ambiental competente, conforme determina o Art. 79-A da Lei nº 9.605,

de 12 de fevereiro de 1998, visando à realização de ações necessárias para correção dos passivos ambientais e das atividades, que estejam em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A autorização e a delegação de competência para celebração de Termo de Compromisso com o órgão ambiental serão dadas pelo Comandante do Exército, tendo em vista que há a necessidade da previsão e alocação de recursos financeiros não planejados ou previstos, na maioria dos casos.

Art. 188. A necessidade da celebração de Termo de Compromisso entre a OM e o órgão ambiental competente deverá ser imediatamente comunicada ao escalão superior, para que este informe ao Comandante do Exército.

Seção IX
No Acesso ao Patrimônio Genético e ao Conhecimento Tradicional Associado

Art. 189. A OM, bem como seus pesquisadores, que desenvolvem projetos e pesquisas que contemplem o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, devem atentar para o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Parágrafo único. Sempre que necessárias, deverão ser obtidas as autorizações para coleta, transporte e acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, junto aos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO X
DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 190. Para atender as demandas ambientais deverá ser realizado um estudo, coordenado pelo EME, para previsão e alocação permanente de recursos financeiros específicos, para o pleno funcionamento do Sistema de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro (SIGAEB).

Parágrafo único. O estudo para previsão e alocação de recursos financeiros deve envolver também o DEC, tomando por base os resultados do diagnóstico ambiental, que indicam de maneira sintética as necessidades da Força Terrestre.

Art. 191. O DEC deve realizar continuados estudos no sentido de aprimorar o Sistema de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro, submetendo as propostas à apreciação do EME. Para isto, o DEC necessita receber a descrição de fatos e situações vividas que contribuam para consolidação e difusão das lições aprendidas, bem como a atualização do SIGAEB. Após a avaliação pelo DEC, as ações e boas práticas desenvolvidas pelas OM podem ser encaminhadas ao Centro de Comunicação Social do Exército Brasileiro para difusão.

Art. 192. Todos os escalões, ouvido o DEC e com a ciência de seu respectivo Cmt Mil A/ODS, devem incentivar projetos e podem estabelecer parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, para atender às demandas ambientais, desde que favoreçam à imagem do Exército Brasileiro e não prejudiquem a atividade-fim da Força Terrestre.

Art. 193. Os ODS, RM e OM, via canal de comando, deverão consultar o DEC, sempre que necessitarem de assessoramento técnico para o desenvolvimento das ações de gestão ambiental previstas nestas IR.

ANEXO A
GLOSSÁRIO DE TERMOS AMBIENTAIS

Acidentes ambientais - qualquer evento anormal, indesejado e inesperado, com potencial para causar danos diretos ou indiretos à saúde humana e ao meio ambiente.

Acesso ao patrimônio genético - obtenção de amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Acesso ao conhecimento tradicional associado - obtenção de informação sobre conhecimento ou prática individual ou coletiva, associada ao patrimônio genético, de comunidade indígena ou de comunidade local, para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando sua aplicação industrial ou de outra natureza.

Adução - tubulação usada para a condução da água do ponto de captação até a Estação de Tratamento de Água (ETA) e da ETA até os reservatórios de distribuição.

Água potável - água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde.

Água subterrânea - suprimento de água doce sob a superfície da terra, em um aquífero ou no solo, que forma um reservatório natural para o uso do homem.

Água superficial - são aquelas que se encontram na superfície do solo sob a forma líquida, correm ou encontram-se nos rios, ribeirões, córregos, arroios, fontes ao ar livre, açudes, mar e outros.

Águas pluviais - água provida das chuvas.

Animais Silvestres - animais que vivem ou nascem em um ecossistema natural.

Áreas de preservação permanente - são áreas protegidas com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e garantir o bem-estar da sociedade.

Áreas de proteção ambiental - Unidade de Conservação (UC) destinada a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais existentes, visando à melhor qualidade de vida da população e proteção dos ecossistemas.

Área de influência - área delimitada geograficamente e que pode ser afetada, direta ou indiretamente, pelas atividades da organização.

Aspecto ambiental - qualquer intervenção, adversa ou benéfica, direta ou indireta das atividades e serviços de uma organização sobre o meio ambiente.

Aterro sanitário - técnica de disposição de resíduos sólidos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais (IPT, 1995). Método que utiliza princípios de engenharia para confinar resíduos sólidos à menor área possível e reduzí-los ao menor volume possível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão da jornada de trabalho ou a intervalos menores, se necessário

Auditoria ambiental - processo de verificação, de natureza voluntária ou compulsória, que visa a avaliar a gestão ambiental de uma atividade econômica, analisando seu desempenho ambiental, e verificando, entre outros fatores, o grau de conformidade com a legislação ambiental vigente e com a própria política ambiental da instituição.

Autoclavagem - um tratamento térmico que consiste em manter um material contaminado a uma temperatura elevada, através do contato com vapor de água, durante um período de tempo suficiente para destruir todos os agentes patogênicos.

Avaliação ambiental - consiste na avaliação de um determinado local com a aplicação de diferentes metodologias, visando gerar um diagnóstico ambiental de uma determinada área.

Avaliação de impacto ambiental - processo cujo objetivo final é fornecer aos responsáveis pela tomada de decisão da organização as indicações de consequências ambientais potenciais que possam resultar de seus atos.

Biodiversidade - conceito que reflete o grau de variedade na natureza em termos de espécies de plantas, animais, microorganismos e seus respectivos genes, bem como de ecossistemas e processos ecológicos que eles integram.

Bioma - comunidade de organismos vivos que habitam numa determinada área ecológica. São grandes ecossistemas em diferentes estágios de evolução, geralmente em vasta extensão geográfica.

Biomassa - toda a matéria viva numa certa área, muitas das vezes refere-se à vegetação.

Biota - conjunto de seres vivos que habitam um determinado ambiente ecológico, em estreita correspondência com as características físicas, químicas e biológicas desse ambiente. Conjunto de componentes vivos (bióticos) de um ecossistema.

Cloração - forma de desinfecção da água utilizada para abastecimento de água, em que acontece reação de hidrocarbonetos e seus derivados com cloro.

Coleta seletiva - coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

Compensação ambiental - um mecanismo imposto pelo ordenamento jurídico aos empreendedores para contrabalançar os impactos ambientais não mitigáveis.

Compostagem - conjunto de técnicas aplicadas para controlar a decomposição de materiais orgânicos, com a finalidade de obter, no menor tempo possível, um material estável, rico em húmus e nutrientes minerais.

Condições de lançamento - condições e padrões de emissão adotados para o controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor.

Conhecimento tradicional associado - informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético.

Conservação - conjunto de atividades e políticas que asseguram a contínua disponibilidade e existência de um recurso. Trata-se da ação de reunir atividades de preservação, manutenção, utilização sustentada, restauração e melhoria do meio ambiente para atender às necessidades e aspirações das gerações futuras.

Contaminação - introdução em um determinado meio ou local de elementos nocivos à saúde humana, das plantas e dos animais, tais como organismos patógenos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Controle ambiental - conjunto de ações voltadas a conservar a qualidade do meio ambiente.

Corpo receptor - corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente.

Crime ambiental - violação voluntária imputável, dolosa ou culposa, das leis impostas pelo governo acerca do meio ambiente por ação ou omissão.

Dano ambiental - os prejuízos diretos ou indiretos advindos das diversas formas de agressões ao meio ambiente, causadas pelo homem ou pela própria natureza.

Degradação ambiental - termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Desenvolvimento sustentável - é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de atendimento das necessidades das gerações futuras.

Desinfecção - destruição de micro-organismos patogênicos capazes de causar doenças ou de outros compostos indesejados.

Diagnóstico ambiental - documento produzido e atualizado anualmente pelo DEC cujo objetivo é fornecer subsídios para o planejamento das atividades de meio ambiente da Força Terrestre e para a elaboração dos Planos de Gestão Ambiental das RM, por meio do levantamento dos aspectos ambientais significativos. O diagnóstico ambiental permite o conhecimento dos principais problemas ambientais das OM, a determinação dos pontos críticos e o acompanhamento da evolução dos indicadores ambientais no âmbito da Força.

Ecossistema - sistema interativo de comunidade biológica e dos seus elementos não vivos.

Educação ambiental - conjunto de processos educacionais por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

Efluente - qualquer tipo de despejo no estado líquido tratado ou não, de origem industrial, doméstica ou agrícola, lançados no sistema de coleta de esgotos ou no meio ambiente.

Equilíbrio ecológico - estado dinâmico das relações entre os vários seres que compõem o meio, como nas relações tróficas, no transporte de matéria e energia, apresentando mecanismos de auto-regulação ou retroalimentação nos ecossistemas.

Esgoto - águas que apresentam as características naturais alteradas após a utilização humana.

Fauna - conjunto de espécies animais de uma determinada localidade ou região.

Flora - conjunto de espécies vegetais de uma determinada localidade ou região.

Gerenciamento ambiental - conjunto de ações destinado a regular o uso, controlar, proteger e conservar o meio ambiente, e a avaliar a conformidade da situação corrente com os princípios doutrinários estabelecidos pela política ambiental.

Gestão ambiental - a condução, a direção e o controle dos recursos naturais, por meio de determinados instrumentos, o que inclui medidas econômicas, regulamentos e normalização, investimentos públicos e financiamento, requisitos institucionais e judiciais.

Gestão de resíduos - Corresponde às operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o monitoramento dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planejamento dessas operações.

Impacto ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, caudada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

Impacto positivo - que traz benefícios ambientais e que devem ser maximizados.

Impacto negativo - que causa danos ambientais e que devem ser minimizados ou eliminados.

Impacto reversível - uma vez cessada a ação, o parâmetro ambiental afetado retorna às suas condições originais.

Impacto irreversível - uma vez cessada a ação, o parâmetro ambiental afetado não retorna às suas condições originais em um prazo previsível de tempo.

Indicador ambiental - medida quantitativa ou qualitativa das condições ambientais ligadas ao monitoramento e utilizadas como ferramentas de gestão, para auxiliar no desenvolvimento de uma instituição.

Legislação ambiental - conjunto de regulamentos jurídicos especificamente dirigidos às atividades que afetam a qualidade do meio ambiente.

Licenciamento ambiental - procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e a ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Logística reversa - instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Manejo de recursos naturais - todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação dos recursos naturais.

Medidas mitigadoras - ações destinadas a corrigir ou minimizar impactos ambientais negativos.

Meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Monitoramento - coleta, com um propósito determinado, de medições ou observações de variáveis ambientais em uma série espaço-temporal que forneça uma visão resumida ou uma amostra representativa do meio ambiente.

Não-conformidade - é o não-atendimento de um requisito legal ambiental, requisito do SIGAEB, requisito estabelecido em documentação do SIGAEB ou reclamação de partes interessadas ou ocorrências ambientais (acidentes/ incidentes).

Organismos patogênicos - organismos que tem a capacidade de proliferarem e causarem doenças.

Órgão Ambiental - órgãos ou entidades, instituídos pelo Poder Público, responsáveis pela proteção, controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, pela administração de recursos naturais e pela manutenção e recuperação da qualidade de vida.

Padrões de qualidade ambiental - critérios e parâmetros técnicos, estabelecidos em leis ou atos normativos, visando instituir níveis e patamares de qualidade nos procedimentos e atividades em geral para a manutenção do meio ambiente.

Passivo ambiental - danos e impactos ambientais produzidos no passado e que não foram resolvidos representando, assim, a obrigação, a responsabilidade social da organização com os aspectos ambientais.

Patrimônio genético - informação de origem genética contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngica, microbiana ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos e de extratos obtidos a partir deles, vivos ou mortos, encontrados em condições *in situ*, inclusive domesticados, ou mantidos em condições **ex situ**, desde que coletados in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.

Permeabilidade do Solo - propriedade que o solo apresenta de permitir o escoamento de água através dele.

Poço profundo - quando captam água de lençóis situados entre duas camadas impermeáveis e exigem mão-de-obra e equipamentos especiais para sua construção.

Poço raso - quando captam água do lençol freático, ou seja, a água que se encontra acima da primeira camada impermeável. Em geral são de forma circular e com profundidades dificilmente maiores que 20 metros.

Política ambiental - conjunto de metas e instrumentos que tem por objetivo reduzir os impactos negativos sobre o meio ambiente pela ação antrópica.

Poluentes - qualquer forma de matéria ou energia lançada no meio ambiente com intensidade ou em quantidade que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, inconvenientes ao bem-estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, e prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Poluentes atmosféricos - contaminação por gases, partículas sólidas, liquidas em suspensão, material biológico ou energia.

Poluição - degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Preservação - conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

Plano de gestão ambiental RM (PGA RM) - documento produzido pela RM, a partir da análise do Diagnóstico Ambiental, e aprovado pelo C Mil A cujo objetivo é definir as ações e as medidas necessárias para regular as atividades e uniformizar os procedimentos que deverão ser adotados para a execução da gestão ambiental no âmbito da RM, cujo conteúdo mínimo se encontra apresentado no Anexo E destas IR.

Plano de gestão ambiental OM (PGA OM) - documento produzido pela OM para o planejamento das ações ambientais do SIGAEB, cujo objetivo é definir as ações e as medidas necessárias para regular as atividades e uniformizar os procedimentos para a execução da gestão ambiental no âmbito da OM, que deve ser atualizado anualmente, cujo conteúdo mínimo é apresentado no Anexo F destas IR.

Projeto ambiental (PA) - documento produzido pela OM cujo objetivo é apresentar o detalhamento das ações, serviços e atividades relativas à implantação de determinado projeto de melhoria ambiental na OM, cujo conteúdo mínimo se encontra apresentado no Anexo G destas IR.

Proteção integral - manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

Qualidade ambiental - conjunto de propriedades e características do ambiente.

Reaproveitamento / reutilização - consiste em transformar um determinado material já beneficiado em outro.

Reciclagem - termo geralmente utilizado para designar o reaproveitamento de materiais beneficiados como matéria-prima para um novo produto. Muitos materiais podem ser reciclados e os exemplos mais comuns são o papel, o vidro, o metal e o plástico.

Recuperação ambiental - aplicação de técnicas de manejo visando tornar um ambiente degradado apto para um novo uso produtivo e com qualidades próximas às anteriores.

Recurso ambiental - a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Recursos hídricos - quantidade de águas superficiais ou subterrâneas, disponíveis para qualquer uso.

Regeneração natural - estabelecimento de um povoamento florestal por meio naturais, vencendo distúrbios naturais ou antrópicos.

Relatório de sustentabilidade ambiental - documento elaborado pelo Departamento de Engenharia e Construção (DEC) que apresenta o desempenho ambiental das atividades e empreendimentos militares do Exército Brasileiro por meio de indicadores de sustentabilidade.

Reserva Legal - área localizada no interior de propriedade ou posse rural, que deve ser mantida com a sua cobertura vegetal nativa.

Reservatório de distribuição - permitem armazenar a água para atender às variações de consumo, às demandas de emergência e manter pressão mínima ou constante na rede.

Resíduos da construção civil - são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidro, plástico, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Resíduos sólidos - material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semisólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Resíduos sólidos perigosos - são os resíduos que apresentam características como inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e oferecem risco potencial aos seres vivos e/ou ao ambiente.

Restauração dos recursos ambientais - restituição do recurso ambiental degradado o mais próximo possível da sua condição original.

Segregação de resíduos sólidos - separação dos resíduos sólidos conforme sua constituição ou composição.

Separador água-óleo - equipamento usado para receber efluentes e águas contaminadas com óleos e graxas de áreas de manutenção, lavagem de viaturas e máquinas, além de oficinas mecânicas. Empregam métodos físicos e trabalham por densidade, usando a tendência do óleo de flutuar na água.

Solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano - toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical.

Sustentabilidade ambiental - uso racional dos recursos naturais, unindo o crescimento econômico, a justiça social e a conservação da natureza, para que as necessidades do presente sejam atendidas, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades.

Tanques Sépticos - são câmaras fechadas com a finalidade de deter os despejos domésticos, por um período de tempo estabelecido, de modo a permitir a decantação dos sólidos e retenção do material graxo contido nos esgotos transformando-os bioquimicamente, em substâncias e compostos mais simples e estáveis.

Unidade de conservação - espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com suas próprias características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Vegetação lenhosa (ou material lenhoso) - vegetação constituída por árvores e arbustos.

ANEXO B
REFERÊNCIAS E LEGISLAÇÃO BÁSICA

1. **<u>Leis, Decretos, Instruções e Portarias Federais:</u>**

a. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Título VIII - Da Ordem Social - Capítulo VI - Do Meio Ambiente.

b. Extrato de Adesão do Exército Brasileiro à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) - Ministério do Meio Ambiente - Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental (Publicado no DOU nº 14, de 20 de janeiro de 2011 - Seção 3).

c. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

d. Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

e. Instrução Normativa (IN) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

f. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

g. Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

h. Decreto Federal nº 4.411, de 7 de outubro de 2002. Atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

i. Decreto Federal nº 4.412, de 7 de outubro de 2002. Atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e dá outras providências.

j. Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

k. Portaria nº 854, de 4 de julho de 2005, da Secretaria de Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia do Ministério da Defesa (SELOM/MD). Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas em Segurança Alimentar nas Organizações Militares.

l. Portaria nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde. Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

m. Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

n. Decreto nº 4.131, de 14 de fevereiro de 2002. Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal.

o. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e dá outras providências.

p. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Política Nacional de Educação Ambiental. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

q. Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
r. Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material. (Alterado pelo Decreto nº 6.087, de 20 de abril de 2007).
s. Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
t. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei dos crimes ambientais. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
u. Portaria nº 25, de 29 de dezembro de 1994, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Aprova o texto da Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.
v. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
w. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
x. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.
y. Portaria nº 3.214, 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Aprova as Normas Regulamentadoras - Nº - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.
z. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. e
aa. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal.

2. <u>Resoluções:</u>

a. Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008. Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.
b. Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009. Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.
c. Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005. Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
d. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
e. Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
f. Resolução CONAMA nº 334, de 3 de abril de 2003. Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.
g. Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
h. Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001. Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

i. Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000. Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição.

j. Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999. Dispõe sobre o descarte, coleta, reutilização, reciclagem e tratamento de pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

k. Resolução CONAMA nº 263, de 12 de novembro de 1999. Altera a Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999 , que dispõe sobre o descarte de pilhas e baterias.

l. Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999. Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis.

m. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, estabelecendo os critérios e fixando as competências para o licenciamento ambiental.

n. Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996. Dispõe sobre as definições e o tratamento a ser dado aos resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito.

o. Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009. Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

p. Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT). Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

q. Resolução RDC nº 306, de 12 de dezembro de 2004, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de serviço de saúde.

3 <u>Normas no âmbito do Exército Brasileiro:</u>

a. Portaria nº 817 - Cmt Ex, de 2 de setembro de 2010. Autoriza e delega competência para assinatura do Termo de Adesão ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).

b. Portaria nº 1138 - Cmt Ex, de 22 de novembro de 2010. Estabele a Política de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro (PGAEB).

c. Portaria nº 1275 - Cmt Ex, de 28 de dezembro de 2010. Aprova a Diretriz para Adequação do Exército Brasileiro à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

d. Portaria nº 386 - Cmt Ex, de 9 de junho de 2008. Aprova as Instruções Gerais para o Sistema de Gestão Ambiental no Âmbito do Exército (IG 20-10) e dá outras providências.

e. Portaria nº 014 - DEP, de 8 de fevereiro de 2008. Aprova as Normas para a Promoção da Educação Ambiental nos Estabelecimentos de Ensino e nas Organizações Militares Subordinados e/ou Vinculados ao Departamento de Ensino e Pesquisa.

f. Portaria nº 934 - Cmt Ex, de 20 de dezembro de 2007. Determina a atualização do Sistema de Gestão Ambiental do Exército Brasileiro.

g. Portaria nº 002-DEC, de 28 de outubro de 2003. Aprova as Normas de Manutenção de Quartéis e Residências (NORMANQ).

h. RISG - Controle ambiental nas Organizações Militares do Exército Brasileiro.

i. SIMEB 2008 - Proteção e Instrução sobre meio ambiente.

j. SIMEB 2008 - Atividades de Instrução em Unidades de Conservação.

k. Portaria nº 011 - Cmt Ex, de 10 de janeiro de 2001. Aprova as Instruções Gerais para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos no Exército Brasileiro (IG 10-51).

l. Portaria nº 501 - Cmt Ex, de 02 de outubro de 2001. Aprova as Normas para Sistematização dos Procedimentos para Conservação de Energia no Exército Brasileiro.

m. Portaria nº 258 - EME, de 22 de abril de 1992. Celebração de Contratos e Convênios no Âmbito do Comando do Exército (IG 10-48).

4. <u>Normas:</u>

a. Normas Técnicas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

b. ABNT NBR 7.229:1993. Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos.

c. ABNT NBR: 7.500:2009. Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.

d. ABNT NBR: 9.191:1993. Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio.

e. ABNT NBR 10.004:2004. Resíduos sólidos - Classificação.

f. ABNT NBR 11.174:1990. Armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes - Procedimento.

g. ABNT NBR: 12.807:1993. Resíduos de serviços de saúde - Terminologia.

h. ABNT NBR: 12.218:1994. Projeto de rede de distribuição de água para abastecimento público - Procedimento.

i. ABNT NBR: 12.266:1992. Projeto e execução de valas para assentamento de tubulação de água esgoto ou drenagem urbana - Procedimento.

j. ABNT NBR: 12.808:1993. Resíduos de serviço de saúde - Classificação.

k. ABNT NBR: 12.809:1993. Manuseio de resíduos de serviços de saúde - Procedimento.

l. ABNT NBR: 12.810:1993. Coleta de resíduos de serviços de saúde - Procedimento.

m. ABNT NBR 12.235:1992. Armazenamento de resíduos sólidos perigosos - Procedimento.

n. ABNT NBR 13.221:2010. Transporte terrestre de resíduos.

o. ABNT NBR 13.969:1997. Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação.

p. ABNT NBR ISO 14.001:2004. Sistemas da gestão ambiental - Requisitos com orientações para uso.

q. ABNT NBR 14.619:2009. Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade química.

r. ABNT NBR: 15.112:2004. Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.

s. ABNT NBR: 15.113:2004. Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação.

t. ABNT NBR: 15.114:2004. Resíduos sólidos da Construção civil - Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação.

u. Norma Regulamentadora nº 6, do Ministério do Trabalho e Emprego. Equipamento de Proteção Individual - EPI. e

v. Norma Regulamentadora nº 25, do Ministério do Trabalho e Emprego. Equipamento de Proteção Individual - EPI.

ANEXO C

FLUXOGRAMA DE AÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SIGAEB

ANEXO D
CRONOGRAMA DE AÇÕES E RESPONSABILIDADES DO SIGAEB

Evento ou Atividade	Responsabilidade	Prazo
Consulta ao Relatório de Projetos Ambientais do ano anterior.	DEC	Até 30 JAN
Elaboração e divulgação do questionário para o Diagnóstico Ambiental.		Até 15 FEV
Resposta das questões para o Diagnóstico Ambiental.	RM e todas as OM	Até 15 MAR
Consolidação do Diagnóstico Ambiental e divulgação de seu resultado, para planejamento do SIGAEB.	DEC	Até 15 ABR
Elaboração e emissão de Norma Técnica aditivas às IR.	ODS	Durante o ano.
Consulta às IG/IR e aditivos, se necessário, e a incorporação na Diretriz do Cmt Mil A.	RM / C Mil A	Até 15 MAIO
Consulta ao Diagnóstico Ambiental consolidado, para elaboração/ atualização do Plano de Gestão Ambiental da RM.	RM	Até 15 MAIO
Elaboração/ atualização do Plano de Gestão Ambiental da RM.		
Envio do Plano de Gestão Ambiental para aprovação do C Mil A.		
Análise, aprovação e divulgação dos Planos de Gestão Ambiental das RM subordinadas.	C Mil A	Até 30 MAIO
Consulta ao Plano de Gestão Ambiental da RM e Diagnóstico Ambiental, para elaboração/ atualização do PGA OM.	Todas as OM	Até 15 JUL
Elaboração/ atualização do Plano de Gestão Ambiental da OM.		
Proposição, elaboração e envio dos Projetos Ambientais para a RM.		
Aprovação dos Projetos Ambientais das OM do território abrangido pela RM, consolidação e estabelecimento das prioridades.	RM	Até 30 JUL
Alocação de recursos financeiros para execução de Projetos Ambientais, caso necessário.	DEC	Durante todo o ano.
Informação e divulgação dos Projetos Ambientais com/sem recursos.		Até 15 AGO
Execução dos Projetos Ambientais.	Todas as OM	Durante todo o ano, a partir da aprovação dos Projetos.
Fiscalização e execução dos Projetos Ambientais.	RM	Durante todo o ano, a partir do início dos Projetos.
Emissão do relatório da execução do Projeto Ambiental para a RM.	Todas as OM	Até 30 SET
Aprovação do Relatório do Projeto Ambiental da OM, e encaminhamento ao C Mil A e ao DEC, para consolidação.	RM	Até 30 OUT
Consolidação do Relatório dos Projetos Ambientais da OM e Divulgação do Relatório.	DEC	Até 30 NOV
Alocação de recursos financeiros para os Projetos Ambientais das OM que necessitam recursos.	DEC, ODS, C Mil A, RM e OM.	Durante todo o ano.
Arquivamento dos Projetos Ambientais que não foram contemplados com recursos financeiros ou submissão para o ano seguinte.	RM	Até 15 DEZ

ANEXO E

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DA RM (PGA RM)

1. FINALIDADE

A finalidade deste Anexo é orientar e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Gestão Ambiental (PGA) das RM, em consonância com o disposto na Política de Gestão Ambiental do EB, instituída pela Portaria nº 1138, de 22 de novembro de 2010.

2. OBJETIVO GERAL DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL

Para efeito destas IR o PGA é um documento atualizado anualmente pela RM e aprovado pelo C Mil A, a partir da análise do Diagnóstico Ambiental, que refletirá as necessidades de recursos e investimentos para a solução dos problemas ambientais mais significativos, no âmbito da RM. O objetivo principal do PGA é definir as diretrizes e ações principais necessárias para regular as atividades e uniformizar os procedimentos que deverão ser adotados para a execução da gestão ambiental no âmbito da RM e de todas as suas OM subordinadas, cujo conteúdo mínimo se encontra apresentado neste Anexo.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO PGA

a. Estabelecer os procedimentos que deverão ser adotados pela RM e pelas OM subordinadas, para minimizar os impactos decorrentes das atividades administrativas, logísticas e de preparo e emprego das OM.

b. Desenvolver, no âmbito da RM, a consciência sócio-ambiental voltada para a preservação e a conservação do meio ambiente.

c. Proporcionar a capacitação e o treinamento de recursos humanos em gestão ambiental, no âmbito da RM, para atender às exigências da Força Terrestre, no cumprimento da legislação ambiental.

d. Realizar ações de recuperação do meio ambiente, sempre que possível, nas áreas degradadas sob sua jurisdição, em consequência das atividades e empreendimentos militares.

e. Buscar permanentemente a melhoria da qualidade ambiental.

f. Estimular a proposição e execução de Projetos Ambientais (PA), no âmbito da RM, inclusive OM subordinadas, buscando, sempre que possível, parcerias com instituições públicas e privadas voltadas para a preservação do meio ambiente.

4. CONTEÚDO MÍNIMO DO PGA RM

O Plano de Gestão Ambiental da RM deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

a. FINALIDADES.

b. REFERÊNCIAS.

c. OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS.

d. AÇÕES A REALIZAR.

e. METAS A SEREM ATINGIDAS.

f. PRAZOS.

g. PRIORIDADES PARA O ATINGIMENTO DAS METAS.

h. INDICADORES DE DESEMPENHO.

i. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES.

j. RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O ATINGIMENTO DAS METAS.

k. RESPONSABILIDADES.

l. ATRIBUIÇÕES.

m. PARCERIAS.

n. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS.

Os PGA da RM poderão conter ainda, no que lhes couber, as seguintes informações:

a. Novas diretrizes para OM subordinadas, no tocante a elaboração dos PGA OM, em conformidade com estas IR.

b. Avaliação dos riscos de danos ambientais nas atividades militares desenvolvidas no âmbito da OM.

c. Manejo nos campos e áreas de instrução (possibilidade de alternar o local das instruções para evitar ou minimizar o dano ambiental causado pelo uso excessivo de determinado espaço da área).

d. Atividades e empreendimentos submetidos a licenciamento ambiental, no âmbito da RM.

e. Procedimentos adotados para a destruição de engenhos bélicos falhados após a realização do tiro, isolamento e identificação da área.

f. Desenvolvimento de ações com o propósito de evitar ou minimizar possíveis impactos que serão provocados ao meio ambiente, devido às atividades militares.

g. Previsão dos Projetos Ambientais necessários e de interesse da OM, tomando por base os impactos ambientais mais significativos e as metas estabelecidas.

ANEXO F
DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DA OM (PGA OM)

1. FINALIDADE

A finalidade deste Anexo é orientar e fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Gestão Ambiental no âmbito da OM (PGA OM), em consonância com o disposto na Política de Gestão Ambiental do EB, instituída pela Portaria nº 1138, de 22 de novembro de 2010.

2. OBJETIVO GERAL DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DA OM

O PGA OM é um documento produzido pela OM para o planejamento das ações ambientais, cujo objetivo é definir as ações e as medidas necessárias para regular as atividades e uniformizar os procedimentos para a execução da gestão ambiental, de maneira a adequar a realização das atividades administrativas, logísticas e de preparo e emprego da OM às leis ambientais vigentes. Os objetivos e metas estabelecidos no PGA OM devem refletir os aspectos e impactos ambientais significativos e relevantes da OM, visando o desdobramento em metas e objetivos ambientais a serem alcançados operacionalmente por atividades específicas da OM, com responsabilização definida. O PGA OM deve ser atualizado anualmente, cujo conteúdo mínimo se encontra apresentado neste Anexo.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS DO PGA OM

a. Estabelecer os procedimentos que deverão ser adotados para minimizar os impactos decorrentes das atividades administrativas, logísticas e de preparo e emprego da OM.

b. Desenvolver, nos integrantes da OM, a consciência sócio-ambiental voltada para a preservação e a conservação do meio ambiente.

c. Proporcionar a capacitação e o treinamento de recursos humanos em gestão ambiental para atender às exigências da Força Terrestre, no cumprimento da legislação ambiental.

d. Realizar ações de recuperação do meio ambiente, sempre que possível, nas áreas degradadas em consequência das atividades e empreendimentos militares.

e. Buscar permanentemente a melhoria da qualidade ambiental.

f. Estimular a proposição e execução de Projetos Ambientais (PA), buscando, sempre que possível, as parcerias com instituições públicas e privadas voltadas para a preservação do meio ambiente.

4. CONTEÚDO MÍNIMO DO PGA OM

O Plano de Gestão Ambiental da OM deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

a. FINALIDADES.

b. REFERÊNCIAS.

c. OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS.

d. AÇÕES A REALIZAR.

e. METAS A SEREM ATINGIDAS.

f. PRAZOS.

g. PRIORIDADES PARA O ATINGIMENTO DAS METAS.

h. INDICADORES DE DESEMPENHO.

i. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES.

j. RECURSOS NECESSÁRIOS PARA O ATINGIMENTO DAS METAS.

k. RESPONSABILIDADES.

l. ATRIBUIÇÕES

m. PARCERIAS.

n. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS.

Os PGA OM poderão conter ainda, no que lhes couber, as seguintes informações, de acordo com as missões e atividades peculiares de cada OM:

a. Avaliação dos riscos de danos ambientais das atividades militares desenvolvidas pela OM.

b. Manejo nos campos e áreas de instrução (possibilidade de alternar o local das instruções para evitar ou minimizar o dano ambiental causado pelo uso excessivo de determinado espaço da área).

c. Atividades e empreendimentos submetidos a licenciamento ambiental.

d. Procedimentos adotados para a destruição de engenhos bélicos falhados após a realização do tiro, isolamento e identificação da área.

e. Desenvolvimento de ações com o propósito de evitar ou minimizar possíveis impactos que serão provocados ao meio ambiente, devido às atividades militares. e

f. Previsão dos Projetos Ambientais necessários e de interesse da OM, tomando por base os impactos ambientais mais significativos e as metas estabelecidas. ANEXO G.

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO AMBIENTAL (PA)

1. FINALIDADE

A finalidade deste Anexo é orientar e fornecer subsídios para a elaboração dos Projetos Ambientais (PA), elaborados pela OM. Os Projetos Ambientais podem ser propostos pelas OM e visam garantir as ações ambientais no âmbito da OM, para o funcionamento do SIGAEB, atendendo ao preconizado pela Política de Gestão Ambiental do EB, instituída pela Portaria nº 1138, de 22 de novembro de 2010.

2. OBJETIVO DO PROJETO AMBIENTAL

O Projeto Ambiental é um documento produzido pela OM cujo objetivo é apresentar o detalhamento das ações, serviços e atividades relativas à implantação de determinado projeto de melhoria ambiental na OM, cujo conteúdo mínimo se encontra apresentado neste Anexo.

3. CONTEÚDO MÍNIMO DO PROJETO AMBIENTAL

O Projeto Ambiental deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

a. TÍTULO DO PROJETO

b. OM EXECUTANTE

c. COORDENADOR / EQUIPE TÉCNICA

d. OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

e. METAS A SEREM ATINGIDAS

f. PARCERIAS E/OU EMPRESAS PARTICIPANTES (se for o caso)

g. DETALHAMENTO DAS AÇÕES A REALIZAR

h. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

i. PLANTAS, DESENHO OU FOTOS (se for o caso)

j. RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS (Orçamento detalhado em termos de material, mão-de-obra e serviços de terceiros, principalmente)

k. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

l. OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS

4. EXEMPLOS DE ATIVIDADES DOS PROJETOS AMBIENTAIS

Os Projetos Ambientais podem abranger uma ou mais das seguintes atividades, dentre outras:

a. RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS.

b. GESTÃO AMBIENTAL DE CAMPOS E ÁREAS DE INSTRUÇÃO.

c. GESTÃO AMBIENTAL DE ESTANDES DE TIRO.

d. EDUCAÇÃO AMBIENTAL.

e. PLANTIO DE MUDAS / REFLORESTAMENTO.

f. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

g. GESTÃO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

h. GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇAO.

i. GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS.

j. COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS.

k. RECICLAGEM E/OU COMPOSTAGEM.

l. CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

m. ECONOMIA / REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA.

n. ECONOMIA / REDUÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA.

o. USO DE FONTES DE ENERGIA ALTERNATIVA.

p. TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO.

q. TRATAMENTO DE EFLUENTES OLEOSOS.

r. TRATAMENTO DE ESGOTO INDUSTRIAL.

s. APOIO À IMPLANTAÇÃO DA AGENDA AMBIENTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (A3P).

t. MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO (ERGONOMIA, SAÚDE E SEGURANÇA).

3ª PARTE
ATOS DE PESSOAL

MINISTÉRIO DA DEFESA

PORTARIA Nº 2.936-MD, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispensa de missão no exterior

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, Interino, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998 e no art. 1º do Decreto Legislativo nº 75, de 25 de janeiro de 2010, resolve

DISPENSAR

da Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (MINUSTAH), a partir de 1º de setembro de 2011, os militares designados na Portaria nº 287-MD, de 17 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 18 de fevereiro de 2011, Seção 2 alterada pelas Portarias nº 596 e 597-MD, de 28 de março de 2011, ambas publicadas no Diário Oficial da União nº 61, de 30 de março de 2011, Seção 2 e pela Portaria nº 648-MD, de 1º de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 4 de abril de 2011, Seção 2.

(Esta Portaria se encontra publicada no DOU nº 194, de 7 OUT 11 - Seção 2).

PORTARIA Nº 2.940-MD, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Autorização para participar XVI Jogos Pan-Americanos

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, Interino, de conformidade com o disposto na alínea "g" do inciso VII, do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998, resolve